



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE CANDIDATURA n. 06015946920186070000 - CLASSE 38 -
REQUERENTE: NAIR QUEIROZ BLAIR, REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO
SOCIAL CRISTAO DO DISTRITO FEDERAL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar 64/90, vem à presença de V. Exa. oferecer **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **NAIR QUEIROZ BLAIR** a cargo eletivo nestas Eleições de 2018 (RRC 06015946920186070000), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. A parte impugnada requereu a essa egrégia Corte Eleitoral o registro de sua candidatura a cargo eletivo nestas Eleições de 2018.

Ocorre que a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, §9º), sobre o qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou:

8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.
(TSE, Ação Cautelar nº 060289262, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, p. 45-48)

No caso: (i) na condição de servidora da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - ANGRHAMAZONICA - e executora de fato do objeto do Convênio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL

MINC n. 508/2007; (ii) suas contas relativas à execução do referido convênio foram rejeitadas pelo TCU no Ac. 3594/2014, do Processo 005.423/2009-3; (iii) por insanável vício de não realização do objeto com desvio dos recursos públicos transferidos; (iv) praticado dolosamente - pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade -, induzindo inclusive pessoas interpostas para intencionalmente ocultar suas más ações, em subsunção à hipóteses de improbidade dos arts. 9, I, II e XII, e 10, I, II, VI, VII, XI, XII, XX e XXI, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa definitiva para a parte que dela não recorreu na dimensão administrativa do TCU; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. Tudo isso, conforme comprova a cópia anexa da decisão.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a V. Exa.:

- a) a juntada da presente impugnação ao RRC 06015946920186070000, com os documentos em anexo;
- b) a citação do impugnado para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 07 dias; e
- c) ao final, seja a presente impugnação julgada **procedente**, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15).

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília, 28/08/2018.

José Jairo Gomes
Procurador Regional Eleitoral

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 3594/2014 - PLENÁRIO

Relator:

ANDRÉ DE CARVALHO

Processo:

005.423/2009-3

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

09/12/2014

Número da ata:

49/2014

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Responsáveis: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica (CNPJ 07.061.140/0001-19); Américo José Córdula Teixeira (CPF 048.602.538-17); Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20); Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87); Joana Etelvina Queiroz Blair (CPF 274.251.002-82); José Carlos Nogueira Barbosa (CPF 299.899.492-04); Nair Queiroz Blair (CPF 347.222.622-68); Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45).

Entidade:

Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica.

Representante do Ministério Público:

Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

SecexDesenvolvimento.

Representante Legal:

Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF 288); Heloísa de Magalhães Novaes (OAB/DF 10.350); Roberto Postiglione (OAB/DF 1949-A).

Assunto:

PR- 01400.007293/2008-71, CONVÊNIO Nº 508/2007, COM A AGÊNCIA NACIONAL DE GESTÃO DE RECURSOS PARA A HILÉIA AMAZÔNICA - ANGRHAMAZONICA.

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DE SEUS REPRESENTANTES. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO DA AVENÇA. REVELIA DA ENTIDADE E DE SUAS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA PROPONENTE, BEM ASSIM DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO PROJETO COM OS PREÇOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RECEITAS E DESPESAS DECLARADAS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INDÍCIOS DE USO DA

ENTIDADE PARA DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO DA ENTIDADE E DE SEUS REPRESENTANTES DE FATO E DE DIREITO. MULTA. INABILITAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE CONVENIENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA EM APENSO (TC 000.349/2008-3). COMUNICAÇÃO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, na condição de dirigente da entidade privada Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 508/2007-MinC/FNC (Siafi nº 611.249), cujo objeto consistia na implementação do projeto "*Lendas e Encantos da Amazônia*", o qual visava à realização do espetáculo de comemoração do "Ano Novo Temático Amazônico em Brasília", na passagem de 2007 para 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica, entidade conveniente, e as Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, então gestora e presidente de fato da Angrhamazônica, respectivamente, durante a celebração, execução e prestação de contas do convênio;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Elaine Rodrigues Santos, então diretora de Gestão Interna do MinC;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, presidente formal da entidade conveniente durante a celebração, execução e prestação de contas do convênio;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo Daniel Gomes, parecerista técnico, pelo Sr. Américo José Córdula Teixeira, então secretário de Identidade Cultural do MinC, e pela Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, então secretária-executiva substituta do MinC;

9.5. julgar irregulares as contas da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e das Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.184.160,00 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde

e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/1/2008 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdula Teixeira, bem como da Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. aplicar à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), ao Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e às Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdula Teixeira, bem como à Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. determinar ao Ministério da Cultura que, caso o responsável figure como servidor federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adote as providências cabíveis para o desconto parcelado ou integral da dívida mencionada no item 9.8 deste Acórdão sobre os vencimentos dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.12. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e pelas Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, de modo a inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

o (OUTO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 60 DA LEI Nº 8.443, DE 1992,

9.13. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 275 do RITCU, que adote as medidas judiciais destinadas ao arresto dos bens dos responsáveis ora julgados em débito, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas;

9.14. conhecer da documentação encaminhada ao Tribunal no âmbito do TC 000.349/2008-3 (apenso), como denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, considerá-la procedente, levantando a chancela de sigilo desses autos;

9.15. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.15.1. às Procuradorias da República no Distrito Federal e no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.15.2. ao Departamento de Polícia Federal, para subsídio à instrução do Inquérito Policial nº 1268/2009-4-SR/DPF/DF;

9.15.3. ao Ministério da Cultura, à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para conhecimento;

9.15.4. ao denunciante indicado no TC 000.349/2008-3 (apenso), para conhecimento;

9.15.5. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências cabíveis em relação ao item 9.12 deste Acórdão; e

9.16. determinar à SecexDesenvolvimento que promova a juntada de cópia desta deliberação ao TC 020.470/2008-0, relativo às contas ordinárias do exercício de 2007 da Secretaria-Executiva do MinC, em virtude do sobrestamento até o julgamento da presente TCE determinado pelo Acórdão 3.287/2010-TCU-1ª Câmara.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

Relatório:

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, na condição de dirigente da entidade privada Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 508/2007-

da nas comprovações da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 300/2007, MinC/FNC (Siafi nº 611.249), cujo objeto consistia na implementação do projeto "Lendas e Encantos da Amazônia", o qual visava à realização do espetáculo de comemoração do "Ano Novo Temático Amazônico em Brasília", na passagem de 2007 para 2008.

Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), à Peça nº 73, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nos 74 e 75), nos seguintes termos:

"(...) HISTÓRICO

2. Na instrução inaugural desta TCE (peça 3, p. 26-54), consta análise detalhada da documentação integrante da prestação de contas apresentada pela Angrhamazônica ao MinC e das respostas às diligências e circularizações promovidas no âmbito deste processo e de seus apensos.
3. A referida análise ensejou a proposição de citação solidária da Angrhamazônica e de seu responsável à época, o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, em razão dos seguintes indícios de irregularidades ocorridos na execução e na prestação de contas do convênio: ausência de movimentação dos recursos financeiros na conta bancária específica; impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas atestadas como realizadas com o objeto do convênio; apresentação de notas fiscais inidôneas; apresentação de relatórios insuficientes e incompatíveis entre si e com as notas fiscais; simulação de procedimento licitatório; contratação de empresa cujo ramo de atuação e capital social eram incompatíveis com o objeto do contrato e com o volume de recursos envolvidos; e não comprovação da integralização e da utilização da contrapartida convencionada.
4. Por terem concorrido para a aprovação e celebração do convênio com indícios de irregularidades, propôs-se também a citação dos Srs. Américo José Córdula Teixeira, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Ronaldo Daniel Gomes, agentes públicos do MinC. Também foi proposta a audiência da Sra. Elaine Rodrigues dos Santos, Diretora de Gestão Interna do MinC (DGI/MinC) à época, em face da ausência de fiscalização sobre a execução do objeto do convênio em epígrafe.
5. Quanto ao valor do débito, a unidade técnica adotou o mesmo critério da DGI/MinC. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 2.731.450,00, sendo R\$ 2.185.160,00 repassados pelo MinC. Considerando que R\$ 900,00 foram restituídos pela conveniente aos cofres do Tesouro Nacional, para efeito de cobrança, o valor do débito alcançou o montante de R\$ 2.184.260,00, data-base: 28/1/2008 (data em que os recursos foram depositados na conta bancária específica do convênio).
6. Ao examinar as alegações de defesa e as razões de justificativa, a unidade técnica do TCU elaborou a instrução de mérito acostada aos autos como peça 18, por meio da qual propôs afastar a responsabilidade da Sra. Elaine Rodrigues dos Santos. Propôs também que a Angrhamazônica e o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa fossem considerados revéis, bem assim que suas contas e a dos demais responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito de R\$ 2.184.260,00 (data-base: 28/1/2008) e aplicando-lhes a multa

Solidariamente ao débito de R\$ 2.120.1200,00 (duas mil, duzentos e vinte mil reais) e aplicando a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU).

7. O MPTCU, ao apreciar a proposta da unidade técnica (peça 21), entendeu ser oportuno e adequado renovar as citações da Angrhamazônica e do seu ex-presidente, referenciando as despesas impróprias ou alheias ao objeto do convênio, incluídas no Plano de Trabalho, e aquelas realizadas fora da vigência do ajuste, conforme constaram da citação dos demais responsáveis solidários.

8. Aquiescendo o posicionamento do MPTCU, o relator proferiu despacho (peça 22) que determinou a realização de nova citação da Angrhamazônica e do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, na forma sugerida pelo **Parquet** especial.

9. Não obstante, a SecexDesenvolvimento acostou novo parecer aos autos (peça 28), no qual justificou a desnecessidade da nova citação, uma vez que as razões de fato e de direito que fundamentavam a citação solidária dos gestores do MinC diferiam das razões que ensejaram a citação da Angrhamazônica e de seu então dirigente. Para estes, a citação decorreu da falta de comprovação da aplicação dos recursos do convênio, ao passo que, para aqueles, a citação decorreu da falta de cumprimento de suas funções de análise e de controle.

10. Como, na ocasião, o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa já havia recebido o novo ofício citatório, a unidade técnica esclareceu que as alegações de defesa, caso porventura apresentadas, poderiam ser recebidas pelo próprio gabinete do relator, em prol dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, haja vista encontrar-se encerrada a fase processual de instrução, nos termos do RITCU.

11. Em despacho à peça 34, o relator assentiu ao pronunciamento da unidade técnica, concordando com a prescindibilidade de nova citação dos responsáveis. No entanto, ao receber as novas alegações de defesa, restituiu os autos à esta UT para reinstrução.

12. A SecexDesenvolvimento, então, elaborou instrução (peça 53) em que manteve a responsabilidade do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa pelas irregularidades a ele imputadas.

13. Adicionalmente, e sem prejuízo das análises proferidas ao longo do processo, tendo em vista evidências constantes no TC 000.349/2008-3 e outras trazidas aos autos pelo Sr. José Carlos, propôs a citação solidária das Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair em razão da não apresentação de documentação complementar capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Angrhamazônica por força do Convênio 508/2007-MinC/FNC (Siafi 611249), que resultaram no débito objeto da presente TCE.

14. Registra-se que a Angrhamazônica, representada por seus dirigentes, figura como responsável em outros dois processos de TCE no âmbito do Tribunal, conforme a seguir:

15. Destaca-se que tramita na Procuradoria da República do Estado do Amazonas os inquéritos civis públicos 1.13.000.000213/2008-93, para apurar irregularidades na execução do Convênio 508/2007-MINC/FNC, e 1.13.000.000914/2012-17, para apurar irregularidades na execução do Convênio 10/2005-MINC/FNC celebrado entre a Angrhamazônica e o Instituto Nacional de

Convênio 10/2005-MINC/FNC, celebrado entre a Fundação Amazônia de Pesquisas da Amazônia – INPA, tendo sido enviado ao TCU (Secex-AM), em 26/7/2012, o Ofício 539/2012/3OFCIV/PR/AM-SEEXT, em razão do qual este tribunal disponibilizou àquele órgão cópias do TC 004.418/2010-7, que trata de Representação relativa ao Convênio 10/2005-MINC/FNC.

16. Ademais, em contato direto com aquele **Parquet** (peça 49), esta unidade técnica foi informada que o ICP 1.13.000.000213/2008-93 está instruído, basicamente, com a cópia do Processo MinC 01400.013462/2007-21 e da TCE 01400.007293/2008-71, documentos que já estão contidos nesta TCE, de modo que a apuração em trâmite no MPF, neste momento, não ajuda nem complementa a instrução destes autos.

17. Por fim, ambos convênios também estão sendo objeto de apuração junto ao Departamento de Polícia Federal (DPF) – peça 5, p. 12-13.

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao pronunciamento da SecexDesenvolvimento (peça 55), foi promovida a citação solidária das Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, mediante Editais 1 e 2, publicados no DOU de 20/5/2014 (peça 69) e 4/6/2014 (peça 68), respectivamente.

19. Antes das referidas citações, foram adotadas providências relacionadas a seguir, as quais esgotaram as tentativas de localização das responsáveis:

RESPONSÁVEL	PROVIDÊNCIA	PEÇA
Sra. Nair Queiroz Blair	Ofício 314/2014-TCU/SecexDesen, de 22/4/2014	57
	Natureza: citação	
	Pesquisa de endereço – consulta base CPF	58
	Termo informando que a destinatária era desconhecida no logradouro	60
Sra. Joana Etelvina Queiroz Blair	Pesquisa de endereço – rede Infoseg	61
	Despacho da SecexDesenvolvimento autorizando a citação por edital, ante a impossibilidade de entrega do ofício de citação.	62
	Ofício 315/2014-TCU/SecexDesen, de 22/4/2014	56
	Natureza: citação	
Respectivo AR	Respectivo AR	65
	Ofício 337/2014-TCU/SecexDesen, de 24/4/2014	59
	Natureza: citação	
	Despacho da SecexDesenvolvimento autorizando a citação por edital	66

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, as responsáveis, apesar de devidamente citadas, não apresentaram defesa. Deve-se, portanto, considerá-las revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

21. Destaca-se que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, pois isso já ocorreria como decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O referido dispositivo legal vai além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, se for esse o caso.

22. No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob responsabilidade destas, em afronta às normas que impõem a quem quer que utilize dinheiro público a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

23. Desse modo, tendo sido configurada a revelia das Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair frente à citação deste Tribunal e com base no conjunto probatório já presente nos autos que evidenciam a inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 508/2007-MinC/FNC (Siafi 611249), cabe dar seguimento ao processo propondo julgamento sobre os elementos aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

24. As responsáveis Nair Queiroz Blair, qualificada como gestora de fato da operacionalização, celebração, execução e prestação de contas do Convênio 508/2007-MinC/FNC, e Joana Etelvina Queiroz Blair, presidente de fato da operacionalização, celebração, execução e prestação de contas do referido convênio, após transcorrido o prazo regimental fixado, não atenderam às respectivas citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, o que as conduzem a serem consideradas revéis, para todos os efeitos.

25. Quanto à avaliação da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do RITCU, por se tratar de processo no qual as partes intimadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecer a boa-fé destas.

26. A respeito de José Carlos Nogueira Barbosa, dirigente em exercício da Angrhamazônica há época da celebração e vigência do convênio, análise proferida pela UT (peça 53) não vislumbrou

a boa-fé na conduta do responsável, consoante jurisprudência deste Tribunal de que a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada a partir dos elementos que integram os autos. Com efeito, ele não alcançou o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a

foram contados, restringindo-se a apresentar justificativas imprecisas e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

27. A respeito da entidade Anghramazônica, instrução da SecexDesenvolvimento (peça 18) considerou-a revel, tendo em vista não ter sido apresentada qualquer documentação em sua defesa.

28. No que toca aos Srs. Elaine Rodrigues dos Santos (ex-Diretora de Gestão Interna do MinC), Américo José Córdula Teixeira (ex-Secretário da Identidade e Diversidade Cultural Substituto, no exercício de 21/12/2007 a 1º/1/2008), Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (ex-Chefe de Gabinete do MinC, na condição de Secretária Executiva Substituta de 24/12/2007 a 28/12/2007) e Ronaldo Daniel Gomes (parecerista vinculado à Funarte), a referida instrução (peça 18) analisou exaustivamente as alegações de defesa apresentadas e concluiu o seguinte:

'115. (...) propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Elaine Rodrigues dos Santos, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas.

(...) 118. (...) propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Daniel Gomes, Américo José Córdula Teixeira e Isabella Pessoa de Azevedo Madeira em face, respectivamente, da elaboração e aprovação de parecer, e da assinatura do Termo de Convênio.

(...) 119. (...) não é possível verificar a boa-fé subjetiva na conduta dos responsáveis que, ademais, não recolheram os débitos que lhe foram imputados'.

29. A referida análise contou com a anuência do titular da então 6ª Secex (peça 20), e deverá ser mantida para todos os efeitos.

30. Nesse contexto, tendo em vista que não restou comprovada a boa-fé na conduta de nenhum dos responsáveis, o benefício previsto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92 (rejeição das alegações de defesa e abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros) não pode ser adotado.

31. A despeito da presença de pessoa jurídica na lide processual, adota-se o entendimento esposado no TC 007.629/2010-9 de que, para concessão do benefício do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, deve ser utilizada a análise sobre a conduta das pessoas físicas responsabilizadas solidariamente, e não adotada a mera presença de pessoas jurídicas na relação processual, conforme seguinte excerto (TC 007.629/2010-9, peça 12, p. 9):

'11. Sobressaiu dos autos, então, questão incidente, relacionada à aplicabilidade do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU. Assentou-se que, após a prolação do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, a concessão do benefício previsto nesses dispositivos sempre

que um dos responsáveis solidários for pessoa jurídica traria inconvenientes e deveria ser revista, pois:

a) a conduta dos administradores é determinante para o surgimento da responsabilidade da

pessoa jurídica;

b) somente pessoas físicas possuem capacidade volitiva e, por isso mesmo, possibilidade de manifestação da boa-fé subjetiva;

c) tanto a LOTCU quanto o RITCU exigem, para concessão do benefício, a ocorrência da boa-fé subjetiva, e não a ausência de indícios de má-fé;

d) a concessão do benefício tornar-se-ia regra, conquanto a LOTCU e o RITCU tenham-na definido como exceção, vez que condicionada ao preenchimento de certos requisitos (ocorrência de boa-fé subjetiva e ausência de outras irregularidades);

e) traria acentuados prejuízos para a organização e a celeridade processual no âmbito das TCEs;

f) quando o benefício é concedido à pessoa jurídica, a extensão da concessão à pessoa física, sem ocorrência de boa-fé subjetiva, violaria os requisitos da LOTCU e do RITCU, ao passo que a dissociação do andamento processual e da cobrança viola a natureza jurídica da responsabilidade solidária, sobretudo pelo definido no art. 280 do Código Civil.

12. Assim, o caminho mais coerente a ser seguido pelo Tribunal, no caso de responsabilização solidária envolvendo pessoa jurídica, é a avaliação da conduta do gestor pessoa física, para verificar a ocorrência da boa-fé subjetiva e a consequente concessão do benefício do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92. Se a verificação for positiva, concede-se o benefício também à pessoa jurídica responsável. Se, de outra forma, não for possível comprovar a boa-fé subjetiva na conduta do gestor pessoa física, deve-se propor de imediato o mérito do processo'.

32. Pelo exposto, deve o TCU, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas da Angrhamazônica (consoante peça 18) e dos Srs. José Carlos Nogueira Barbosa (consoante peça 53), Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, da impossibilidade de estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos públicos repassados e as despesas realizadas, e de não ter sido demonstrada a boa-fé em suas condutas.

33. Propõe-se, consoante o exposto na instrução à peça 18, também de imediato, julgar irregulares as contas dos servidores Américo José Córdula Teixeira, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Ronaldo Daniel Gomes, por terem, cada um com atos específicos, concorrido para a aprovação e celebração do convênio (i) sem que se demonstrasse a capacidade técnica e operacional da Angrhamazônica para a consecução do objeto, em desacordo com o art. 1º, § 2º, c/c o art. 4º, inc. II, da IN-STN 1/97, então vigente; (ii) sem que se demonstrasse a adequação da pesquisa de mercado pertinente aos custos propostos pela conveniente, em afronta ao princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, da CF/88); e (iii) que incluiu despesas alheias ao objeto pactuado ou realizadas fora da vigência acordada, em confronto com o art. 7º, inc. I, c/c o art. 8º, inc. IV, da IN-STN 1/97 e com o art. 8º, inc. V, da IN-STN 1/97, condenando todos os responsáveis acima referidos, solidariamente, ao pagamento do débito apurado (art. 210, caput, do RITCU).

34. Cabe recordar que, por força do Acórdão 3287/2010-TCU-1ª Câmara, as contas da Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, relativas à sua gestão na Secretaria Executiva do MinC, exercício de 2007 (TC 020.470/2008-0), encontram-se sobrestadas, de modo que não há óbice a imputação de débito e/ou aplicação de multa à sua pessoa (art. 206 do RITCU). Nessa seara, propõe-se juntar cópia da decisão de mérito que vier a ser proferida ao TC 020.470/2008-0.

35. Consoante consultas no Siape os Srs. Américo José Córdula Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes permanecem ocupando cargos públicos federais, o primeiro no MinC, o segundo na Funarte (peça 70), o que poderia ensejar determinação para o desconto das dívidas (multa e débito) em folha de pagamento, nos termos do art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inc. I, do RITCU, tomando como parâmetro o percentual mínimo de desconto de 10% da remuneração, provento ou pensão, estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90, com a modificação feita pela M.P. 2.225-45, de 4/9/2001.

36. Todavia, considerando o elevado valor do débito (R\$ 3.051.425,18, atualizado até 1/1/2014), o desconto em folha pode não ser capaz de reaver o dinheiro irregularmente liberado. Nesse sentido, no Acórdão 2822/2006-TCU-1ª Câmara, foi expresso que nos casos do parcelamento em folha, a unidade administrativa responsável pelo cumprimento da deliberação, ao definir os valores das parcelas, deve atentar para a razoabilidade do desconto, dentro dos limites legais previstos, para que esse montante não seja irrisório, perpetuando o pagamento do débito, tampouco inviabilize a sobrevivência do responsável e de seus familiares.

37. Também no direito tributário já não se admite a existência de débito perene, enquanto a dívida fiscal aumenta pelo transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DECORRENTE DA INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO.

A pessoa jurídica pode ser excluída do REFIS quando se demonstre a ineficácia do parcelamento, em razão de o valor das parcelas ser irrisório para a quitação do débito. Com efeito, o REFIS é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, isto é, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal. A par disso, a impossibilidade de quitar o débito é equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão de parcelamento com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Nessa hipótese, em razão da "tese da parcela ínfima", é justificável a exclusão de contribuinte do REFIS, uma vez que o programa de parcelamento foi criado para regularizar as pendências fiscais, prevendo penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas, bem como a suspensão do crédito tributário enquanto o contribuinte fizer parte do programa. Assim, não se pode admitir a existência de débito tributário perene, ou até, absurdamente, que o valor da dívida fiscal aumente tendo em vista o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas. Nesse passo, o STJ já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela se mostrar ínfima, nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei 10.684/2003. De fato, a finalidade de todo parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito, e não o seu crescente aumento. Nesse passo, ao se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de

uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. Entretanto, a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, § 6º, da CF. Ademais, a fragmentação do débito fiscal em parcelas ínfimas estimularia a evasão fiscal, pois a pessoa jurídica devedora estaria suscetível a ter a sua receita e as suas atividades esvaziadas por seus controladores, os quais *pari passu* estariam encorajados a constituir nova pessoa jurídica, que assumiria a receita e as atividades desenvolvidas por aquela outra incluída no REFIS. Esse procedimento de manter a pessoa jurídica antiga endividada para com o Fisco, pagando eternamente parcelas irrisórias, e nova pessoa jurídica desenvolvendo as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, constitui simulação vedada expressamente pelo CTN. Por fim, em relação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e 95 da Lei 8.212/1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, a pretensão punitiva se encontrará suspensa, demonstrando a toda evidência a opção legislativa pelo recebimento do crédito tributário em vez de efetuar a punição criminal. Por tudo isso, não há como sustentar um programa de parcelamento que permita o aumento da dívida ao invés de sua amortização, em verdadeiro descompasso com o ordenamento jurídico, que não tolera a conduta criminosa, a evasão fiscal e a perenidade da dívida tributária para com o Fisco. Precedente citado: REsp 1.238.519-PR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013. REsp 1.447.131-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014'.

38. Tem-se que, no caso em questão, o desconto especificamente do débito em folha de pagamento, se em percentual reduzido, a fim de garantir a subsistência dos responsáveis, mas postergando substancialmente a quitação da dívida, ou respeitado o percentual máximo de 70% da remuneração a partir do limite da margem consignável, consoante artigos 8º e 9º do Decreto 6386/2008, alterado pelo Decreto 6574/2008, atualmente aplicável para os servidores do executivo federal e demais servidores integrantes do Siape (para os demais servidores devem ser analisados os normativos próprios que regulamentam a questão no âmbito de cada órgão, quando existentes), a fim de agilizar a reposição, mas podendo não se mostrar, ainda, método mais eficiente ou implicando alegação de redução ou inviabilização de suas subsistências, a considerar a realidade pessoal de cada um, dado que, mesmo neste percentual haveria longo período de descontos, não se mostra ser a via mais adequada à devolução dos valores, os quais, a priori, deverão ser repostos por quitação direta dos responsáveis, mediante meios por eles próprios definidos, ou via cobrança judicial, conforme proposto no encaminhamento desta instrução.

39. Assim, e considerando que não é juridicamente possível, com relação ao mesmo responsável, a realização simultânea das duas medidas: desconto em folha de pagamento e cobrança judicial da dívida, pois, para que a execução judicial possa ser ajuizada, é necessário que haja o inadimplemento do devedor em relação aos descontos efetuados (art. 580 do CPC), sugere-se seja autorizado somente o desconto em folha da multa eventualmente aplicada a esses gestores, sendo o valor do débito recuperado por outros meios legais, sendo, desde já autorizado seu parcelamento em até 36 vezes, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, dada por este tribunal (assunto similar tramita no tribunal em decorrência de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) que propõe alteração na forma de

operada pelo Ministério Público junto ao TCU (TPJ TCU) que propõe alteração na forma de cobrança de débitos resultantes de acórdãos proferidos, tendo sido defendido, sucintamente, as seguintes autorizações: cobrança executiva de todos os responsáveis solidários concomitante com desconto em folha de alguns; desconto em folha do servidor e cobrança judicial dos demais solidários ou cobrança judicial do servidor e dos demais responsáveis; cobrança executiva concomitante com descontos em folha; e cobrança executiva simultaneamente com descontos em folha nos processos já julgados pelo TCU - este processo, após pronunciamento da unidade técnica competente, aguarda pronunciamento ministerial).

40. Por fim, no que tange ao TC 000.349/2008-3, apensado aos presentes autos, ratifica-se posicionamento anuído pela então 6ª Secex (peça 18), propondo-se conhecer a documentação encaminhada ao Tribunal como denúncia, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/92 para, no mérito, julgá-la procedente, em razão das irregularidades constatadas nesta TCE, bem como levantar o sigilo dos autos daquele processo, nos termos do art. 236 do RITCU. Deve-se, ainda, encaminhar ao denunciante, cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Nos termos da Portaria-TCU 82/2012 e da Portaria-Segecex 10/2012, registram-se como benefícios advindos desta TCE as seguintes propostas de benefício potencial:

Tipo: débito imputado pelo Tribunal

Valores e unidades de medida: R\$ 3.051.425,18, decorrentes da atualização das quantias a seguir especificadas, pelo sistema Débito (peça 71), entre a data de ocorrência e 1/1/2014, sem a inclusão de juros de mora, conforme determina o documento Orientações para Benefícios do Controle, Parte I, item 20, alínea 'd', c/c item 40.

Valor (R\$)	Data da ocorrência	Natureza
2.185.160,00	24/1/2008	Débito
900,00	18/2/2008	Crédito

Tipo: sanção a ser aplicada pelo Tribunal

Subtipo: multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

conhecer como denúncia a documentação encaminhada ao Tribunal no TC 000.349/2008-3, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/92 para, no mérito, julgá-la procedente (peça 18, parágrafo 124);

encaminhar ao(à) denunciante cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do

relatório e do voto que a fundamentarem (peça 18, parágrafo 124);

levantar o sigilo do TC 000.349/2008-3 (peça 18, parágrafo 124);

considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, para todos os efeitos, a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica (CNPJ 07.061.140/0001-19), Nair Queiroz Blair (CPF 347.222.622-68), então gestora de fato na operacionalização, celebração, execução e prestação de contas do Convênio 508/2007-MinC/FNC, e Joana Etelvina Queiroz Blair (CPF 274.251.002-82), então presidente de fato da Angrhamazônica durante operacionalização, celebração, execução e prestação de contas do Convênio 508/2007-MinC/FNC (peça 18, parágrafo 37, e instrução atual);

rejeitar as alegações de defesa de José Carlos Nogueira Barbosa (CPF 299.899.492-04), então dirigente da Angrhamazônica, Américo José Córdula Teixeira (CPF 048.602.538-17), Secretário da Identidade e Diversidade Cultural Substituto de 21/12/2007 a 1/1/2008, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87), ex-Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura (MinC), na condição de Secretária Executiva Substituta de 24/12/2007 a 28/12/2007, e Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45), parecerista vinculado à Funarte (peça 53, parágrafo 35, e peça 18, parágrafo 86);

acolher as razões de justificativa de Elaine Rodrigues dos Santos (CPF 719.876.736-20) (peça 18, parágrafo 26);

julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'b', 'c' e 'd', e § 2º, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inc. I, 209, inc. II, III e IV, e § 5º, 210 e 214, inc. III, do RITCU, as contas de José Carlos Nogueira Barbosa, Nair Queiroz Blair, Joana Etelvina Queiroz Blair e Angrhamazônica;

julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inc. I, 209, inc. II e III e § 5º, 210 e 214, inc. III, do RITCU, as contas de Américo José Córdula Teixeira, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Ronaldo Daniel Gomes (peça 18, parágrafo 122);

condenar a Angrhamazônica, José Carlos Nogueira Barbosa, Nair Queiroz Blair, Joana Etelvina Queiroz Blair, Américo José Córdula Teixeira, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Ronaldo Daniel Gomes, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data da ocorrência	Natureza
2.185.160,00	2008OB900427	28/1/2008	Débito

Valor do débito atualizado monetariamente até 1º/1/2014: R\$ 3.051.425,18 (peça 71)

aplicar à Angrhamazônica, a José Carlos Nogueira Barbosa, Nair Queiroz Blair, Joana Etelvina Queiroz Blair, Américo José Córdula Teixeira, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Ronaldo Daniel Gomes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RITCU, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e, caso requerido, o parcelamento em até 36 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante § 2º do art. 217 do RITCU;

determinar, nos termos do art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inc. I, do RITCU, o desconto das multas aplicadas a Américo José Córdula Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes em folha de pagamento, tomando como parâmetro o percentual mínimo de desconto de 10% da remuneração, provento ou pensão, estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90, com a modificação feita pela M.P. 2.225-45, de 4/9/2001, e o percentual máximo de 70% da remuneração a partir do limite da margem consignável, consoante artigos 8º e 9º do Decreto 6386/2008, alterado pelo Decreto 6574/2008;

solicitar, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/92, à Advocacia Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público, que adote as medidas necessárias ao arresto dos bens da Angrhamazônica, José Carlos Nogueira Barbosa, Nair Queiroz Blair, Joana Etelvina Queiroz Blair, Américo José Córdula Teixeira, Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Ronaldo Daniel Gomes, devendo todos eles serem ouvidos quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição;

remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia eletrônica destes autos à Procuradoria da República em Brasília-DF e em Manaus-AM e ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial 1268/2009-4-SR/DPF/DF, para adoção das providências que julgarem pertinentes;

juntar cópia da decisão que vier a ser proferida aos TC 020.470/2008-0, relativo às contas da Secretaria Executiva do MinC, exercício de 2007, sobrestado pelo presente processo;

p) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RITCU, após as comunicações e

demais medidas processuais pertinentes”.

Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 77), manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) 8. Manifesto minha concordância parcial com relação à análise e às conclusões da SecexDesenvolvimento.

9. Quanto à Angrhamazônica e a seus dirigentes formais e de fato, não tenho dúvidas de que a ONG ‘de fachada’, cuja existência física sequer foi confirmada, foi utilizada por seus responsáveis para angariar e utilizar de modo irregular os recursos repassados pelo MinC.

10. Apesar de instada pelo órgão conveniente a apresentar documentação complementar capaz de afastar as irregularidades apontadas na Informação nº 070/2008/CPCON/CGCON/DGI, de 6/6/2008 (peça 1, p. 40-43) e na Informação nº 98/2008/CPCON/CGCON/DGI, de 29/7/2008 (peça 2, p. 10-13), bem como pelo TCU, em sede de TCE, não vieram aos autos justificativas aceitáveis para as seguintes ocorrências:

ausência de movimentação dos recursos financeiros na conta bancária específica;

impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas atestadas como realizadas com o objeto do convênio;

apresentação de notas fiscais inidôneas;

apresentação de relatórios insuficientes e incompatíveis entre si e com as notas fiscais;

simulação de procedimento licitatório;

contratação de empresa cujo ramo de atuação e capital social eram incompatíveis com o objeto do contrato e com o volume de recursos envolvidos;

não comprovação da integralização e da utilização da contrapartida convencionada.

11. A irregularidade mencionada na letra ‘a’ supra seria capaz, por si só, de macular a execução do convênio, pois não seria possível relacionar os débitos efetivados na conta específica do ajuste com as despesas que teriam sido efetuadas com tais recursos, em vista da ausência de nexo de causalidade.

12. Mesmo que, por hipótese, ao menos parte das despesas executadas pela Angrhamazônica com recursos do convênio tenham sido realizadas na execução do espetáculo de comemoração do ‘Ano Novo Temático Amazônico em Brasília’, não se sabe, sequer, com qual custo esses dispêndios teriam sido efetivados, ante a falta de verificação, por parte do MinC, dos parâmetros de mercado à época. Nesse sentido, mostrou-se essencial para a ocorrência das irregularidades detectadas na execução do convênio a aprovação do plano de trabalho apresentado pela ONG sem a devida certificação, por parte do órgão concedente, da razoabilidade dos valores

propostos

propostos.

13. De qualquer forma, como o ônus de comprovar a correta utilização dos recursos do convênio é da ONG conveniente e de seus responsáveis pessoas físicas, mesmo aqueles que atuaram como dirigentes de fato, não há outro desfecho para este processo a não ser o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito indicado nos ofícios e editais de citação.

14. A adoção da medida sugerida pela unidade técnica, de arresto de bens com base no art. 61 da Lei Orgânica desta Casa, também faz-se necessária em vista da utilização da ONG conveniente, com evidente má-fé, para desviar recursos públicos. Chego a essa conclusão, pois, conforme destaquei anteriormente, não foi atestada a existência física (sede) da Anghamazônica, o que é um dos indicativos de ausência de sua capacidade operacional. Além disso, foi verificada a movimentação de recursos do convênio fora de sua conta corrente específica, irregularidade que dependeu, diretamente, da vontade das pessoas físicas que dirigiam a ONG à época.

15. A discordância em relação à análise e às conclusões da SecexDesenvolvimento refere-se à imputação de débito aos gestores do órgão concedente. Como a má gestão dos recursos recaiu sobre a Anghamazônica e sobre seus dirigentes (fase de execução do convênio), resta verificar se os gestores do MinC devem responder pelo débito apurado nesta TCE, em solidariedade com os responsáveis da vertente ONG conveniente.

16. De início, cabe reconhecer a superficialidade e a falta de zelo do Sr. Ronaldo Daniel Gomes, parecerista que aprovou o plano de trabalho apresentado pela Anghamazônica. Nesse documento não constou, em especial, a verificação se os valores propostos pela ONG estavam alinhados aos preços de mercado à época para a realização de gastos análogos/afins para a realização de espetáculos como aquele proposto pela conveniente.

17. Não obstante essa falta de cuidado, considero medida de extremo rigor imputar a esse responsável, bem como ao Sr. Américo José Córdula Teixeira, gestor do MinC que referendou o parecer elaborado pelo Sr. Ronaldo Gomes, débito pela integralidade do montante repassado à ONG conveniente, na forma sugerida pela unidade técnica.

18. Embora não tenha sido exigido pelo MinC, à época, a comprovação da capacidade técnica e operacional da Anghamazônica para realizar o espetáculo de fim de ano ao qual se propôs, há que se reconhecer que não é praxe deste Tribunal a condenação em débito, de modo solidário com os convenientes, dos gestores do órgão concedente. Não há prejuízo, contudo, à reprovação da prática de atos irregulares eventualmente praticados por gestores públicos, a partir do julgamento pela irregularidade de suas contas, sem débito, mas com aplicação de multa.

19. Para que a capacidade operacional da ONG tivesse sido atestada no caso sob exame, deveria o MinC ter enviado, por exemplo, previamente à aprovação do plano de trabalho do convênio, técnicos à sede da Anghamazônica, a fim de aferir o porte das instalações da conveniente. Nesse caso, a conclusão seria a de que a ONG não possuía estrutura física, conforme informado pela SecexDesenvolvimento nos itens 35 e 36 da instrução à peça 18:

'35. Em 19/5/2011, esta UT [unidade técnica] manteve contato com a Secex-AM, estado de origem da Anghamazônica, buscando auxílio na localização da entidade, medida que não logrou êxito (peça 5, p. 31). Além disso, foram feitas inúmeras tentativas de contatar a Anghamazônica ou quaisquer de seus associados, ou ainda parentes destes, por meio de telefone e de buscas na internet, igualmente mal sucedidas (peça 4, p. 52 e 54; peça 5, p. 32-33, p. 46-47, p. 53-55).

36. A dificuldade em localizar a Anghamazônica e seus responsáveis condiz com trecho da denúncia trazida ao TCU, já mencionada, segundo o qual a entidade teria informado, como local de sua sede, endereço de empresa de Brasília que atua como locadora de escritório virtual (TC 000.349/2008-3, peça 1, p. 2-5). A propósito, no âmbito do TC 003.231/2010-0 (peça 1, p. 2), a Secex-AM registrou que:

'Em visita realizada ao endereço cadastrado junto ao órgão concedente (fls. 11) e constante do CNPJ da entidade fiscalizada [a Anghamazônica] (fls. 15), cite-se a Rua Hugo de Abreu, nº 16, Bairro Coroado, 111, Manaus/AM, constatou-se efetivamente que se trata de um endereço residencial onde funciona apenas um pequeno estabelecimento comercial para venda e conserto de aparelhos eletrônicos e que, segundo informações do proprietário, o local nunca serviu de endereço para qualquer outra pessoa jurídica'.

20. Nota-se, portanto, que haveria certa dificuldade para se atestar a existência física da pessoa jurídica conveniente, localizada em outra unidade da federação, considerando que a análise do plano de trabalho do Convênio MinC/FNC 508/2007 foi realizada em Brasília/DF.

21. Não obstante tal observação, poderiam os gestores do ministério ter, por exemplo, consultado sistemas oficiais de tecnologia da informação para averiguar o quantitativo de pessoal da Anghamazônica para cumprir sua missão (como a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS) e os recolhimentos dos tributos relacionados (como contribuições previdenciárias).

22. Essa irregularidade caracteriza-se pelo descumprimento das seguintes disposições da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional:

'Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

(...) II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da **capacidade técnica**, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

(...) Anexo I

(...) 5 - **CAPACIDADE INSTALADA (Recursos Materiais-Humanos)**

(Especificar instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada a ser utilizadas na execução dos serviços)' (grifos nossos).

23. Não obstante a constatação das irregularidades que mencionei, especialmente de não aferição das condições que a Angrhamazônica possuía à época para realizar os serviços que compunham a organização do espetáculo de fim de ano e de falta de verificação dos preços de mercado para a consecução desses serviços, entendo que a conduta dos gestores do MinC deve ser reprovada apenas com o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem imputar-lhes, contudo, débito. Além disso, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. Em decorrência, não haveria mais necessidade de arresto de bens desses gestores, conforme proposto pela SecexDesenvolvimento na letra "m" do item 42 da instrução à peça 73.

24. Quanto à Sra. Isabella Pessoa Madeira, entendo que sua participação nas irregularidades verificadas nesta TCE deve ser mitigada, pois apenas assinou o convênio com base em pareceres técnicos que o embasavam, destacando-se o curto período de tempo durante o qual substituiu o Secretário Executivo do MinC (entre os dias 24 a 28/12/2007). Assim, sugiro que sua apenação com base no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 se dê, oportunamente, em menor grau em relação àquela a ser aplicada aos demais responsáveis do MinC.

25. Com relação à audiência da Sra. Elaine Rodrigues dos Santos, Diretora de Gestão Interna/MinC, concordo com a unidade técnica pelo acolhimento de suas justificativas. A gestora demonstrou que não lhe cabia a fiscalização do Convênio 508/2007, tarefa afeta à SID/MinC, nos termos do art. 11, inciso III, do Anexo 1 do Decreto 5.711/2006.

26. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância parcial com relação à proposta da SecexDesenvolvimento, propondo, em consequência, as seguintes alterações em relação ao encaminhamento sugerido ao final da instrução à peça 73 (com manutenção das demais medidas apontadas pela unidade técnica):

a) acolhimento parcial das alegações de defesa, não imputação de débito e não solicitação de arresto de bens em relação aos Srs. Américo José Córdula Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes, e à Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, mas com manutenção do julgamento pela irregularidade de suas contas;

b) aplicação de multa aos responsáveis mencionados na letra 'a' supra, com base no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992".

É o Relatório.

Voto:

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), por força do Convênio nº 508/2007-MinC/FNC (Siafi nº 611.249), cujo objeto consistia no apoio ao projeto "Lendas e Encantos da Amazônia", o qual visava à realização do espetáculo de comemoração do "Ano Novo Temático Amazônico em Brasília", na passagem de 2007 para 2008.

No âmbito do TCU, foram chamados a apresentar alegações de defesa em relação ao débito de R\$ 2.184.160,00 (data de ocorrência 28/1/2008, já com o abatimento do crédito de R\$ 900,00, ressarcidos em 18/2/2008), os seguintes responsáveis pelas respectivas irregularidades:

a Angrhamazônica, entidade conveniente; a Sra. Nair Queiroz Blair, sócia e gestora de fato do convênio; a Sra. Joana Etelvina Queiroz Blair, presidente de fato da entidade; e o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, presidente e signatário da avença: pela inclusão no plano de trabalho de despesas impróprias ao objeto; ausência de movimentação dos recursos financeiros na conta bancária específica; apresentação de relatórios insuficientes e incompatíveis entre si e com as notas fiscais; apresentação de notas fiscais inidôneas; ausência de nexo de causalidade entre os recursos públicos repassados e as despesas declaradas; simulação de procedimento licitatório; contratação de empresa cujo ramo de atuação e capital social eram incompatíveis com o objeto do contrato e com o volume de recursos envolvidos; e não aplicação da contrapartida convencionada;

a Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, então secretária-executiva substituta do MinC; o Sr. Américo José Córdula Teixeira, ex-secretário substituto de Identidade e Diversidade Cultural; e o Sr. Ronaldo Daniel Gomes, parecerista técnico: pela aprovação e celebração do ajuste sem a comprovação da capacidade técnica e operacional da conveniente e sem a realização de pesquisa de mercado dos custos propostos no plano de trabalho, o qual continha despesas impróprias ao objeto da avença.

Além dessas citações, foi promovida a audiência da Sra. Elaine Rodrigues dos Santos, então diretora de Gestão Interna do MinC, para apresentar razões de justificativa quanto à ausência de fiscalização sobre a execução do objeto do aludido convênio.

O Sr. José Carlos Nogueira Barbosa alegou, em síntese, que: em 2007, teria sido convidado a trabalhar na casa da Sra. Nair Blair, como empregado doméstico e motorista; teria assinado vários documentos da Angrhamazônica, a pedido dela, sob a justificativa de que a sua mãe, Sra. Joana Blair, estaria doente e não poderia "tocar" a entidade, mas que não teria potencial consciência da ilicitude; a Sra. Nair Blair seria assistente parlamentar do Senado Federal e verdadeira presidente da entidade, conforme teria deposto na "CPI da ONGs", a qual teria amizade que teriam facilitado a liberação de recursos; a sua conta corrente pessoal teria sido usada para pagar despesas da patroa, tais como: compras, gasolina e conserto de veículo; não teria conhecimento técnico das ações da entidade.

Por seu turno, os agentes públicos aduziram, em suma, as seguintes alegações:

a Sra. Isabella Madeira argumentou que: a proposta teria sido instruída com pareceres técnico e jurídico favoráveis, ambos referendados pelas autoridades competentes; não se poderia exigir-lhe conduta diversa, pois os pareceres, devidamente aprovados, não teriam deixado dúvidas sobre a legalidade da proposta; teria assinado a avença em 28/12/2007, na condição de substituta eventual, por apenas quatro dias, de modo que a premência do tempo teria levado a firmar o convênio, cujo evento deveria se realizar três dias depois; e não teria

contribuído para a má gestão dos recursos, liberados em 24/1/2008;

o Sr. Américo Teixeira argumentou que: teria presenciado a apresentação do evento objeto do convênio e teria fiscalizado **in loco** a estrutura montada e o espetáculo apresentado; e o parecerista técnico seria o responsável por analisar e sugerir readequação levando em conta preços praticados no mercado;

o Sr. Ronaldo Daniel Gomes argumentou que: não seria da competência do parecerista se manifestar sobre capacidade técnica e operacional do proponente, já que nenhum dos

campos do formulário "Guia de Parecer Técnico" solicitaria manifestação a esse respeito; teria se manifestado "favorável com restrições" ao projeto do aludido convênio, de modo que teria recomendado a aprovação condicionada à apresentação de relatório de atividades culturais da Angrhamazônica nos dois exercícios anteriores; teria havido rigorosa adequação dos custos propostos, já que o valor solicitado pelo proponente foi de R\$ 6.316.322,00, enquanto o montante por ele sugerido teria sido de R\$ 2.731.450,00, fato que comprovaria a observância do princípio da economicidade;

Já a Sra. Elaine Rodrigues dos Santos apresentou a seguinte justificativa: a fiscalização do aludido convênio seria competência do titular da Secretaria de Identidade e Diversidade Cultural (SID/MinC), unidade responsável pela formalização do ajuste.

Apesar de regularmente citada, inclusive por edital, a Angrhamazônica e as Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair permaneceram silentes, de modo que devem passar à condição de revéis perante este Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

A SecexDesenvolvimento, após analisar as defesas apresentadas, propôs considerar revéis a entidade convenente e as Sras. Nair Blair e Joana Blair, acolher as razões de justificativa e rejeitar as alegações de defesa acostadas aos autos, a fim de promover o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados, com a condenação solidária no débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e a adoção da medida prevista no art. 61 da mesma lei, relativa ao arresto de bens (Peças nos 18, 53 e 73).

Além disso, a unidade técnica sugeriu conhecer da denúncia em apenso (TC 000.349/2008-3), por tratar das irregularidades ora examinadas, para, no mérito, considerá-la procedente.

O MPTCU, por sua vez, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, exceto quanto à imputação de débito aos gestores do órgão concedente, aduzindo que:

não haveria dúvidas de que a convenente seria uma entidade apenas "de fachada", cuja existência física sequer teria sido confirmada, de modo que teria sido usada por seus responsáveis para angariar os recursos repassados pelo MinC;

a ausência de movimentação financeira em conta bancária específica já seria suficiente para macular a execução do convênio, uma vez que impediria o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas e despesas;

a aprovação do plano de trabalho apresentado pela entidade sem a devida certificação, por parte do órgão concedente, da razoabilidade dos valores propostos teria contribuído para a ocorrência das irregularidades detectadas na execução do convênio;

a adoção da medida sugerida para o arresto de bens seria necessária em vista do uso da entidade, com evidente má-fé, para desviar recursos públicos;

caso o MinC tivesse enviado técnicos à sede da Angrhamazônica, antes da aprovação do plano de trabalho, teria comprovado que ela não poderia realizar o espetáculo de fim de ano ao qual se propunha, haja vista que sequer existia no endereço que apresentara como sendo sua sede;

não seria de praxe deste Tribunal condenar em débito os gestores públicos pela falta de comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade conveniente e pela falta de verificação dos preços de mercado para a consecução dos serviços;

a participação da Sra. Isabella Madeira nas irregularidades verificadas mereceria ser mitigada, pois apenas assinara o convênio com base em pareceres técnicos, durante curtíssima substituição do titular da Secretaria Executiva do MinC (entre os dias 24 e 28/12/2007); e

a Sra. Elaine dos Santos teria demonstrado que não lhe cabia a fiscalização do convênio em voga, tarefa que seria afeta à SID/MinC, nos termos do art. 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.711, de 24 de fevereiro de 2006, então vigente.

Nessa toada, o **Parquet** especial propôs: a irregularidade das contas dos responsáveis envolvidos nas infrações; a condenação solidária no débito da entidade conveniente e dos seus gestores de fato e de direito; a aplicação a esses responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992; e a aplicação aos agentes públicos da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

Assiste razão ao MPTCU.

Antes mesmo da instauração desta TCE, o aludido convênio foi objeto de denúncia (desvio de recursos, plano de trabalho duvidoso e ausência de estrutura da conveniente), a qual vinha sendo apurada no âmbito do TC 000.349/2008-3, em apenso, de modo que as informações colhidas até então, mediante inspeção e diligências, estão sendo examinadas em conjunto e em confronto com os elementos carreados nos presentes autos (v. Acórdão 874/2009-TCU-Plenário).

À época das apurações, encontrava-se em andamento no Senado Federal a chamada "CPI das ONGs", uma comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar desvios de recursos federais liberados para Organizações Não-Governamentais (ONG) e para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dentre as quais figurava a Angrhamazônica, destacando-se que a CPI encaminhou recomendação ao Ministério Público Federal para que fosse proposta ação de improbidade contra a Sra. Nair Queiroz Blair, tida como

administradora de fato da entidade (fl. 794 da Peça nº 14).

Com visto no Relatório precedente, a Procuradoria da República no Estado do Amazonas autuou inquérito civil público para apurar irregularidades na execução do aludido convênio, bem assim o Departamento de Polícia Federal solicitou informações ao TCU para instruir inquérito policial (v. fls. 12/13 da Peça nº 5 e TC 005.326/2014-1, em apenso).

A Sra. Nair Blair afirmou à CPI que não dirigia a entidade e que não trabalhou no convênio, mas documento encaminhado pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal menciona a Sra. Nair e o Sr. José Carlos como contatos da entidade no aludido evento (Peça nº 44).

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a Sra. Nair Blair atuou na pactuação e operacionalização do Convênio nº 508/2007, motivo pelo qual foi citada solidariamente com a entidade e os representantes formalmente indicados: Sr. José Carlos Barbosa e Sra. Joana Blair, destacando-se que a Sra. Joana Blair permaneceu durante todo esse período como presidente da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Conforme conclusão da unidade técnica, mostra-se razoável supor que até outubro de 2007 as negociações para a celebração do referido ajuste foram operadas pelas dirigentes de fato da entidade, a saber, Sras. Nair Blair e Joana Blair, ao passo que, a partir desse período, a organização do evento acordado com o MinC continuou a cargo dessas responsáveis, no papel de gestoras de fato dos recursos, mas tendo o Sr. José Carlos como uma espécie de "laranja" para efeitos formais.

Aliás, a Sra. Joana Blair figurou como dirigente da Angrhamazonica no Convênio nº 10/2005, firmado com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) e com vigência entre 2005 e 2010, cuja TCE foi julgada pelo Tribunal no âmbito do TC 012.350/2012-5.

Registra-se, ainda, que a Angrhamazônica, representada por sua presidente, Sra. Joana Etelvina Queiroz Blair, figura como responsável em outra TCE em tramitação neste Tribunal no TC 029.762/2014-6, relativa ao Convênio nº 771/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, autuada em razão de determinação exarada no Acórdão 1.544/2011-TCU-2ª Câmara.

No âmbito destes autos, a então 6ª Secex examinou a prestação de contas apresentada ao MinC e constatou que a entidade conveniente subcontratou integralmente o objeto da avença, atuando como mera intermediária, destacando-se que as notas fiscais juntadas com o intuito de justificar as despesas declaradas não se mostraram idôneas, consoante as informações prestadas pelas repartições fiscais, em atenção às diligências promovidas pela unidade técnica (fls. 26/53 da Peça nº 3).

Destaca-se que a nota fiscal de maior valor (R\$ 1.774.500,00) não foi confirmada por sua suposta emissora, a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, a qual reconheceu o pagamento de apenas R\$ 100.000,00, relativamente à remuneração dos artistas que teriam participado do evento.

Além de diversas incongruências entre a relação de pagamentos e a movimentação bancária e

da ausência de aplicação da contrapartida, verificou-se que a convenente sacou em espécie os valores repassados, de modo que rompeu o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas supostamente realizadas para a consecução do objeto do ajuste.

Registre-se que a dificuldade em localizar a Angrhamazônica e os seus responsáveis, relatada pela unidade técnica à Peça nº 18, confirmou a denúncia trazida ao TCU (TC 000.349/2008-3), já que tanto no endereço constante do termo de convênio (em Brasília/DF) quanto no endereço constante do cadastro da Receita Federal (em Manaus/AM) não se tem notícia da existência dessa entidade.

Sobre a defesa do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, importa resgatar as conclusões alcançadas na instrução à Peça nº 53, as quais incorporo a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações:

apesar da alegação de que não teria consciência da ilicitude dos atos praticados, nota-se que não é de esperar do homem médio e com certa experiência de vida, como verificado nesse caso, que se sujeite a assinar documentos e endossar cheques sob o escudo de total inocência e/ou ignorância;

ele aquiesceu, na reunião extraordinária da Angrhamazônica de 11/10/2007, à competência para presidir a entidade, após o que assinou diversos documentos e papéis relativos à celebração do convênio e à prestação de contas, não sendo possível alegar agora o desconhecimento de lei nem o despreparo para assumir essa função na entidade; e

a jurisprudência do TCU é no sentido de que a boa-fé não se presume, sendo necessária a apresentação de elemento fático capaz de demonstrá-la, o que não é o caso do responsável.

Demais disso, as alegações de defesa merecem ser rejeitadas, nos moldes propostos pela unidade instrutiva à Peça nº 53, ainda mais quando se observa que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo MinC à entidade, os quais foram sacados mediante cheques assinados por seu dirigente formal, o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, impedindo o estabelecimento de nexo causal entre receitas e despesas contabilizadas à conta do aludido convênio.

Nesse ponto, deve-se destacar que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

Logo, considerando as circunstâncias expostas acima, em especial, quanto à responsabilidade da convenente e dos seus representantes (legais e de fato) pela ausência de elementos capazes de demonstrar a efetiva e regular aplicação dos recursos federais transferidos, pugno

por que as suas contas sejam julgadas irregulares, conforme propôs a SecexDesenvolvimento

por que as suas contas sejam julgadas irregulares, conforme propôs a sociedade envolvida, com o aval do MPTCU, imputando a esses responsáveis solidariamente o débito apontado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Aliás, sobre o débito a ser imputado, entendo que se mostra mais adequado consignar o valor histórico de R\$ 2.184.160,00 (data-base: 28/1/2008), conforme constou dos ofícios de citação da entidade e de seu presidente, às Peças nos 25 e 26, a fim de não haver prejuízo para os responsáveis.

De toda sorte, considerando, ainda, as evidências de uso da entidade privada para desviar recursos públicos, a não localização da entidade e de suas gestoras, bem como o valor elevado da dívida, mostra-se pertinente a adoção da medida prevista no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, concernente à solicitação à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do MPTCU, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias para o arresto dos bens dos responsáveis condenados em débito, em montante equivalente ao valor atualizado do dano apurado, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o recolhimento do valor devido.

Noutro giro, em vista da gravidade das irregularidades reportadas nos autos, considero cabível aplicar ao Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e às Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair a sanção prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 8 anos.

Por seu turno, quanto às defesas apresentadas pelos gestores do MinC, observa-se que a ausência de averiguação da capacidade técnica e operacional da proponente da avença mostrou-se reprovável, ante a inexistência no estatuto da Angrhamazônica de previsão de atuação no segmento cultural, da falta de comprovação da experiência anterior na promoção do espetáculo e da divergência entre o endereço declarado e o constante de documentos públicos.

Era de se esperar conduta diversa desses agentes públicos na verificação da capacidade técnica da convenente, haja vista a previsão contida nos arts. 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente e aplicável à avença, ainda mais porque este Tribunal já havia expedido a seguinte determinação no Acórdão 2.261/2005-Plenário:

"Determinar ao Incra, ao FNDE, ao Ministério da Cultura, ao MTE e ao MDA que:

9.11.1. façam constar do parecer técnico do plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;

9.11.2. somente aprovem a celebração de convênios quando presentes nos processos de análise das proposições as análises técnica e jurídica, contendo, entre outros elementos de convicção, manifestação quanto ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos: () (h) capacidade do

manifestação quanto ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos: (...) (b) capacidade do proponente quanto às condições para consecução dos objetos propostos e (c) existência em seus estatutos ou regimentos de atribuições relacionadas aos mesmos" (grifou-se).

Nesse contexto, não se mostra adequada a justificativa trazida pelo Sr. Ronaldo Gomes no sentido de que a ausência de manifestação sobre a capacidade da proponente se deu em função da falta de previsão de campo próprio no formulário de análise, mesmo porque a aprovação do plano de trabalho condicionado à posterior apresentação de relatório de atividades culturais da entidade nos dois anos anteriores à avença comprova que o parecerista propôs a celebração do ajuste sem que tivesse avaliado efetivamente a capacidade e a experiência da Angrhamazônica, atuando, pois, no mínimo com erro grosseiro (MS STF 24.631/DF).

Igualmente, não merece acolhida a alegação de que o responsável teria ajustado o orçamento apresentado de R\$ 6,3 milhões para R\$ 2,7 milhões, pois não consta de seu parecer informações sobre o procedimento adotado na avaliação dos valores orçados pela Angrhamazônica, tampouco foram indicados os parâmetros de comparação de custos, inclusive para sustentar os valores das despesas remanescentes (v. fl. 153 da Peça nº 3 do TC 000.349/2008-3, apenso).

Não se pode aceitar também a alegação do Sr. Américo Teixeira no sentido de que teria acatado o parecer técnico por não ter sido apontado óbice quanto à capacidade técnica da proponente, uma vez que o parecer era omissivo em relação a esse requisito essencial, destacando-se que a consultoria jurídica do ministério apontou a insuficiência dessa análise técnica, com base no Acórdão 1.162/2007-TCU-1ª Câmara, no Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário e no Acórdão 871/2007-TCU-Plenário, recomendando que fosse demonstrada a capacidade de a Angrhamazônica executar o objeto proposto e a compatibilidade dos custos orçados com os preços de mercado (fls. 148/150 da Peça nº 1 do TC 000.349/2008-3, apenso).

Em relação à participação da Sra. Isabella Madeira, a despeito de ter falhado em seu dever de supervisão da regularidade do procedimento de celebração do convênio, observa-se que quando assinou o ajuste exercia interinamente a função de secretária-executiva, a apenas cinco dias, de modo que se mostram pertinentes as ponderações do MPTCU quanto a atribuir à sua conduta um menor grau de reprovabilidade, em relação aos demais agentes públicos ora responsabilizados.

Como se vê, havia significativas dúvidas quanto à legalidade do convênio, pois o parecer técnico foi elaborado sem expressar opinião quanto à capacidade técnica da Angrhamazônica e sem fundamentar a adequabilidade dos preços propostos, omissões que foram ressaltadas no parecer jurídico e, mesmo assim, a SID deu prosseguimento ao processo sem solução dessas pendências e a secretária-executiva substituta assumiu o risco de celebrar o convênio para realizar evento de grande porte que ocorreria dentro de três dias, ainda mais quando se constata que algumas despesas indicadas no plano de trabalho para preparação do evento deveriam ter ocorrido com pelo menos 20 dias de antecedência.

Além disso, conforme a análise promovida à Peça nº 18, os gestores do MinC aprovaram o plano de trabalho contendo despesas estranhas ao objeto da avença, ora porque não foram devidamente relacionadas com o **show** cultural que seria apresentado na festa de réveillon, ora porque se confundiam com outras despesas sob responsabilidade exclusiva do Governo do Distrito Federal, a exemplo de segurança, apoio ao evento, fogos de artifício e custeio das demais atrações programadas para a festa.

De todo modo, a despeito da falta para com o dever de cautela, acompanho a proposta do **Parquet** especial no sentido de excluir a responsabilidade dos agentes públicos pelo ressarcimento do débito, já que, como restou evidenciado nos autos, o dano foi provocado pela entidade conveniente, a partir de irregularidades praticadas por seus dirigentes (de fato e de direito) na fase de execução da avença, sem prejuízo, contudo, de condenar as falhas praticadas pelos gestores do MinC com a irregularidade de suas contas e com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

No tocante à audiência da Sra. Elaine Rodrigues dos Santos, vê-se que as suas justificativas merecem ser acolhidas, conforme proposto pela unidade técnica à Peça nº 18, com o aval do MPTCU, pois restou demonstrado que ela não detinha a responsabilidade regimental pela fiscalização do aludido convênio.

Cabe destacar que, por força do Acórdão 3.287/2010-TCU-1ª Câmara, as contas da Sra. Isabella Madeira, relativas à sua gestão na Secretaria Executiva do MinC, exercício de 2007 (TC 020.470/2008-0), encontram-se sobrestadas, de modo que não há óbice à aplicação de multa nestes autos, mostrando-se pertinente, ainda, a proposta da unidade técnica no sentido da juntada desta deliberação aos autos do TC 020.470/2008-0, de modo a permitir a avaliação da repercussão dos atos tidos como irregulares nesta TCE no contexto da gestão examinada nas contas anuais do órgão.

Acolho também a proposta da SecexDesenvolvimento no sentido de determinar o desconto das multas aplicadas aos gestores do MinC que ainda ocupam cargos públicos.

Enfim, no que tange ao TC 000.349/2008-3, apensado aos presentes autos, mostra-se adequado conhecer da documentação encaminhada ao Tribunal como denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, julgá-la procedente, em razão das irregularidades confirmadas nesta TCE, bem como levantar o sigilo dos autos daquele processo, nos termos do art. 236 do RITCU, encaminhando ao denunciante a cópia completa desta decisão.

De mais a mais, mostra-se cabível encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, às Procuradorias da República no Distrito Federal e no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, ao Departamento de Polícia Federal, para subsídio à instrução do Inquérito Policial nº 1268/2009-4-SR/DPF/DF, bem como ao Ministério da Cultura, à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para

conhecimento.

Ante o exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 2676/2016 - PLENÁRIO

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

005.423/2009-3

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

19/10/2016

Número da ata:

41/2016

Relator da deliberação recorrida:

ministro-substituto André Luís de Carvalho.

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Recorrentes: Américo José Córdula Teixeira (CPF 048.602.538-17) e Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45).

Entidade:

Ministério da Cultura.

Representante do Ministério Público:

procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

Secretaria de Recursos - Serur.

Representante Legal:

não há.

Assunto:

Recursos de Reconsideração interpostos por Américo José Córdula Teixeira (ex-Secretário de Identidade Cultural do MinC) e Ronaldo Daniel Gomes (parecerista técnico) contra decisão que julgou suas contas irregulares e os condenou ao pagamento de multa em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado com a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica com vistas a apoiar o projeto "Lendas e Encantos da Amazônia".

Sumário:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE CULTURA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA PROPONENTE E DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO PROJETO COM PREÇOS DE MERCADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES

INSUFICIENTES PARA ALTERAR MÉRITO DO JULGADO, MAS SUFICIENTES PARA MITIGAR A APENAÇÃO IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Américo José Córdula Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes contra o acórdão 3.594/2014 – Plenário, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e aplicou-lhes multa em razão de aprovação e celebração de ajuste sem comprovação da capacidade técnica e operacional da conveniente e sem realização de pesquisa de mercado dos custos propostos no plano de trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 27, 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do Regimento Interno, bem como na Súmula 145, deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento parcial e reduzir as multas aplicadas no subitem 9.8 do acórdão 3.594/2014 – Plenário a Ronaldo Daniel Gomes e a Américo José Córdula Teixeira de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente;

9.2. de ofício, modificar a redação do citado subitem 9.8, no sentido de alterar a fundamentação da multa aplicada aos gestores do art. 57 para o art. 58, incisos I e II, ambos da Lei 8.443/1992;

9.3. expedir quitação da dívida a Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87) em relação à multa a ela aplicada;

9.4. comunicar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o trânsito em julgado desta deliberação para cumprimento do comando do subitem 9.12 do acórdão 3.594/2014 – Plenário;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e ao Ministério da Cultura.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues,

Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Relatório:

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur, que obteve a concordância do dirigente daquela unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 139-41 e 142):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração (peças 111/125) interpostos pelos recorrentes acima identificados contra o Acórdão 3594/2014 – TCU – Plenário (peça 78)

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica, entidade conveniente, e as Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, então gestora e presidente de fato da Angrhamazônica, respectivamente, durante a celebração, execução e prestação de contas do convênio;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Elaine Rodrigues Santos, então diretora de Gestão Interna do MinC;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, presidente formal da entidade conveniente durante a celebração, execução e prestação de contas do convênio;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo Daniel Gomes, parecerista técnico, pelo Sr. Américo José Córdula Teixeira, então secretário de Identidade Cultural do MinC, e pela Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, então secretária-executiva substituta do MinC;

9.5. julgar irregulares as contas da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e das Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.184.160,00 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/1/2008 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdula Teixeira, bem como da Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. aplicar à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), ao Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e às Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdula Teixeira, bem como à

Sra. Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. determinar ao Ministério da Cultura que, caso o responsável figure como servidor federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adote as providências cabíveis para o desconto parcelado ou integral da dívida mencionada no item 9.8 deste Acórdão sobre os vencimentos dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.12. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e pelas Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, de modo a inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.13. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 275 do RITCU, que adote as medidas judiciais destinadas ao arresto dos bens dos responsáveis ora julgados em débito, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas;

9.14. conhecer da documentação encaminhada ao Tribunal no âmbito do TC 000.349/2008-3 (apenso), como denúncia, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, considerá-la procedente, levantando a chancela de sigilo desses autos;

9.15. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.15.1. às Procuradorias da República no Distrito Federal e no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.15.2. ao Departamento de Polícia Federal, para subsidio à instrução do Inquérito Policial nº 1268/2009-4-SR/DPF/DF;

9.15.3. ao Ministério da Cultura, à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para conhecimento;

9.15.4. ao denunciante indicado no TC 000.349/2008-3 (apenso), para conhecimento;

9.15.5. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências cabíveis em relação ao item 9.12 deste Acórdão; e

9.16. determinar à SecexDesenvolvimento que promova a juntada de cópia desta deliberação ao TC 020.470/2008-0, relativo às contas ordinárias do exercício de 2007 da Secretaria-Executiva do MinC, em virtude do sobrestamento até o julgamento da presente TCE determinado pelo Acórdão 3.287/2010-TCU-1ª Câmara.'

HISTÓRICO

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), por força do Convênio 508/2007-MinC/FNC (Siafi 611.249), cujo objeto consistia no apoio ao projeto '*Lendas e Encantos da Amazônia*', o qual visava à realização do espetáculo de comemoração do '*Ano Novo Temático Amazônico em Brasília*', na passagem de 2007 para 2008.

Os recorrentes, Américo José Córdula Teixeira, ex-secretário substituto de Identidade e Diversidade Cultural e Ronaldo Daniel Gomes, parecerista técnico foram condenados com a multa pela aprovação e celebração do ajuste sem a comprovação da capacidade técnica e operacional da conveniente e sem a realização de pesquisa de mercado dos custos propostos no plano de trabalho, o qual continha despesas impróprias ao objeto da avença.

1.1. Neste momento, os recorrentes insurgem contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 113-114/128-129, ratificados pela Relatora com a suspensão dos efeitos dos itens 9.6, 9.8, 9.10 e 9.11 do acórdão recorrido (despachos de peças 115/131).

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

1.2. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o exercício como interino, na função de Secretário Substituto de Identidade e Diversidade Cultural por Américo José Córdula Teixeira é suficiente para afastar sua responsabilidade:

Sancionar, por fim, o valor de 3000 (três mil reais), e sancioná-lo para arcar com sua responsabilidade,

b) subsistem as irregularidades do parecer técnico (ausência de avaliação da capacidade técnico-operacional do conveniente e inexistência do exame da adequação dos custos do objeto aos valores de mercado) e a responsabilidade de seu subscritor.

Da interinidade do ex-Secretário Substituto de Identidade e Diversidade Cultural.

Defende-se no recurso de Américo José Córdula Teixeira que em razão do lapso temporal reduzido em que esteve a frente do órgão não teria como ser responsabilizado pela aprovação do plano de trabalho do Convênio Siafi 611.249.

Para tanto argumenta que:

a) somente teria atuado na condição de Secretário Substituto de Identidade e Diversidade Cultural por cinco dias (período compreendido entre 24/12/2007 a 28/12/2007) em substituição ao então Secretário que estava em gozo de recesso e ao Secretário Adjunto que gozava o período de recesso de Natal; no período teria sido instado a assinar o plano de trabalho do convênio, já analisado e aprovado pelo seu superior, o secretário-adjunto (Ricardo Anair Barbosa de Lima);

b) a assinatura do plano de trabalho ocorreu amparada em parecer técnico, elaborado por técnico da Funarte e também assinado por seu superior imediato, logo a manifestação de seu superior hierárquico, 'respalda mais ainda a tese de que o Recorrente exerceu sua função interina - em estrita vinculação com o processo que já vinha sendo tramitado pelos seus superiores';

c) o parecer técnico teria examinado o convênio e reduzido de modo significativo o montante proposto;

d) no dia 20/12/2007 já havia sido informado ao proponente, pelos superiores do recorrente, inclusive com a anuência da Secretária Executiva Adjunta do MinC, todas as exigências que deveriam ser cumpridas para a celebração do pacto, por isso assinou, na condição de interino, o plano de trabalho já previamente aprovado por parecerista técnico, pelo seu superior hierárquico e pela Secretária Adjunta do Ministério;

e) não parece crível e justo a apenação com o maior valor a servidor que somente na condição de interino validou plano de trabalho já aprovado por parecerista técnico, pelo seu superior hierárquico e pela Secretária Adjunta do Ministério.

f) com relação a aprovação da capacidade técnica da conveniente, afirma que o parecer jurídico que solicitou o exame deste requisito foi prolatado após a assinatura do plano de trabalho, logo não teria à sua disposição à manifestação do órgão jurídico, afirma que a consultoria jurídica encaminhou o feito à Diretoria de Gestão Interna que o direcionou para assinatura sem que fosse submetido à Secretaria de Identidade e Diversidade Cultural;

g) não foram analisados, pelo acórdão condenatório, os argumentos acima aventados e

'justificativa idêntica foi acatada e tomada como fundamento para a atenuação da multa imposta à Sra. Isabella Madeira' ex-Secretária Executiva do Ministério. Assim, por questão de isonomia e justiça, as alegações já levantadas, deveriam ser consideradas em relação ao recorrente;

h) posteriormente à assinatura do plano de trabalho, denúncia sobre a convenente foi apontada ao Ministério, mas tanto a consultoria jurídica e a assessoria jurídica não identificaram fundamentos a ensejar o bloqueio dos recursos liberados.

Análise:

O Novo Código de Processo Civil – NCPC, de observância subsidiária nesta Corte de Contas, imputa aos órgãos responsáveis, por sua aplicação, deveres institucionais, dispõe o seu art. 926, **verbis**:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Embora o NCPC faça referência específica ao novo sistema de precedentes por ele adotado, não há prejuízo de sua observância para toda a jurisprudência, assim, entende-se haver deveres gerais que os tribunais devem observar quais sejam: (a) dever de uniformizar sua jurisprudência; (b) dever de manter a jurisprudência estável; (c) dever de integridade; (d) dever de coerência; (e) dever de dar publicidade adequada aos precedentes.

No caso vertente se interessa pelo dever de coerência. De acordo com Fred Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (in **Curso de Direito Processual Civil: 10^a** ed. Salvador: Editora Jus Podivm 2005. v.2. pág. 479-480):

'A coerência entre duas normas pode ser visualizada em dimensão formal ou dimensão substancial.

A coerência formal está ligada à ideia de não-contradição; a coerência substancial, à ideia de conexão positiva de sentido. O dever de coerência deve ser concretizado em ambas as dimensões.

A exigência de coerência produz efeitos também em duas dimensões: interna e externa.

Do ponto de vista externo, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e a linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação.'

Nota-se que se há que se ter coerência entre duas decisões, com mais razão deve-se guardar coerência numa mesma decisão prolatada, o que impõe tratamento semelhante dispensado aos gestores responsáveis.

Dessa forma, observa-se que não haveria motivos a ensejar tratamento diferenciado entre a

ex-Secretária Substituta da Secretaria Executiva do MinC e o ex-Secretário Substituto da Secretaria de Identidade e Diversidade Cultural.

Não se discute a interinidade do recorrente, conforme demonstra sua designação contida à peça 8, p. 28, e verifica-se que foi exatamente este o fundamento aventado pelo MP-TCU e acatado por esta Corte, no voto condutor, em relação a ex-Secretária Substituta da Secretaria Executiva do MinC, **verbis**:

37. Em relação à participação da Sra. Isabella Madeira, a despeito de ter falhado em seu dever de supervisão da regularidade do procedimento de celebração do convênio, observa-se que quando assinou o ajuste exercia interinamente a função de secretária-executiva, a apenas cinco dias, de modo que se mostram pertinentes as ponderações do MPTCU quanto a atribuir à sua conduta um menor grau de reprovabilidade, em relação aos demais agentes públicos ora responsabilizados.

Percebe-se que a situação do recorrente não difere da ex-Secretária Substituta, também era interino e substituto. Não se vislumbra, neste exame, qualquer conduta praticada pelo recorrente que poderia diferenciar sua situação jurídica da situação da ex-Secretária Substituta. Milita, ainda em seu favor a manifestação já existente nos autos de seu superior hierárquico, acerca da adequação do plano de trabalho assinado (peça 7, p. 53-57 e peça 8, 1).

Dessa forma, para que se privilegie a coerência da decisão, dever inculcado no art. 926, do NCPC, e com fundamento no princípio constitucional e legal da isonomia, entende-se que as alegações do recorrente merecem ser acolhidas e ser reformado o **decisum** condenatório para fixar a mesma condenação da ex-Secretária-Substituta, uma vez que os dois gestores se encontravam na mesma situação de fato e direito.

Com relação às irregularidades na celebração do convênio (ausência de capacidade operacional da convenente e inexistência do exame de custos do objeto da avença), entende-se que elas subsistem conforme analisadas no item subsequente.

Das irregularidades do parecer técnico e da responsabilidade do parecerista

Defende-se no recurso de Ronaldo Daniel Gomes a impossibilidade de responsabilizar o parecerista técnico do convênio Siafi 611.249 por inexistir irregularidades no parecer e (ou)

'conforme a Guia de Parecer Técnico, não é da competência do técnico manifestar a respeito da capacidade técnica e operacional do proponente', uma vez 'todos os campos solicitam manifestação a respeito das questões técnicas do projeto', e, portanto, tal exame deve ser realizado por outro profissional. Ao parecerista técnico caberia tão somente avaliar a proposta em conformidade com o Guia de Parecer Técnico com os campos (a) Identificação do Projeto; (b) Enquadramento; (c) Formulação do Projeto; (d) Conteúdo; (e) Orçamento; (f) Parecer; (g) Responsáveis.

Após descrever sua trajetória profissional e relatar sua competência e credenciais argumenta que no Ofício 1478/2010-TCU-TCU/SECEX-6ª havia diversos 'equivocos e distorções', descritos à neca 125 n 9-13 na identificação dos itens do plano de trabalho que levaram esta Corte a

a peça 125, p. 14-27, na fundamentação dos itens do plano de trabalho que referam esta Corte a não ter 'o entendimento cristalino e necessário ao proferir a decisão condenando o Parecerista Técnico ora Defendente, proferindo a Decisão parcial, multando o Peticionário no importe de R\$30.000,00'.

A seguir, retoma as explicações acerca da importância e necessidade dos quinze itens que compunham o plano de trabalho (peça 125, p. 14-27).

Com relação aos custos, argumenta que:

- a) 'diante de sua sagacidade e expertise profissional já demonstrada acima, evidenciou em seu parecer técnico a adequação do custo proposto com aqueles praticados no mercado, tendo em vista, que a Região amazônica possui custo de vida alto, encarecendo toda sua produção, por possuir um núcleo artístico da Região reduzido com relação às outras regiões do Brasil';
- b) anexa 'laudo técnico, especializado, comprovando a disparidade orçamentária da Região Amazônica, emitido pelo Sr. Getúlio Henrique Rocha Lima, Diretor Artístico do Corpo de Dança do Amazonas, Membro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC (Biênio 2015-2016), Mestre em Letras e Artes/U EA, Coordenador Pedagógico do Pólo Arte na Escola UEA, Coreógrafo, Bailarino, Professor de Dança, Gestor e Produtor Cultural';
- c) 'do valor solicitado para o projeto (R\$ 6.316.322,00), foram reduzidos R\$ 3.584.872,00 (em mais de 50% do valor originalmente proposto). Redução essa, promovida dentro de fundamentos técnicos, de acordo com o perfil do projeto e do mecanismo', não havendo 'como refutar desse fato onde fica demonstrada a adequação dos custos conforme os praticados no mercado, e considerando as especificidades técnicas e as singularidades do objeto pactuado';
- d) enumera outros exemplos de processos analisados 'a título de mais uma das comprovações da expertise do Parecerista Técnico' e relata ser a 'maior referência para o Governo Federal, pois atua numa função como o maior especialista para o MinC e a FUNARTE de maior relevância no Brasil';
- e) 'Ainda que esse Tribunal de Contas da União alegasse a falta de convicção da comprovação da análise orçamentária, também não apontou em seus questionamentos quais itens orçamentários estariam com valor inadequado. Se supostamente estariam inadequados, e como matéria concreta de fundamentação para comprovação de que estariam sendo aprovados indevidamente, não constou apresentado nas alegações desse Tribunal, comprovantes '**como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes**' para que quando comparados com os valores sugeridos pelo Parecerista Técnico para aprovação, demonstrasse de fato a irregularidade dos custos'.

Análise:

1.3. A **priori** deve-se deixar assentado que não houve imputação de débito ao recorrente, a sua condenação (multa) decorreu de infração à norma regulamentar e a irregularidade consistiu na emissão de parecer técnico sem exame da capacidade técnico-operacional da

conveniente e na ausência de avaliação dos custos propostos pelo conveniente.

1.4. Também é importante pontuar que a manifestação do recorrente que ensejou a condenação foi o parecer técnico emitido e constante à peça 7, p. 53-57 e peça 8, 1-7.

1.5. Não se condenou o recorrente em razão de desnecessidade dos itens constantes do plano de trabalho, mas tão somente pela omissão no exame dos custos destes itens e das condições técnico-operacional do conveniente para a execução do objeto proposto.

1.6. Dessa forma, o longo arrazoado acerca da necessidade dos itens do plano de trabalho do convênio em nada socorre o recorrente, uma vez que não guardam correlação com os motivos ensejadores da apenação.

1.7. Estabelecidos os fatos, é importante perpassar as normas de direito aplicáveis e examinar a questão.

A análise da capacidade do conveniente (condições e qualificação técnicas e capacidade operacional), em conformidade com os arts. 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Instrução Normativa STN 01/1997, passa pela avaliação de suas condições técnicas para a execução do objeto e a real capacidade operacional instalada, entendendo-se como tal os recursos humanos devidamente qualificados, instalações, recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado.

Os dispositivos mencionados no parágrafo precedente também deixam assentado que é exatamente no parecer técnico que devem ficar registrados todos os elementos de convicção e demonstração do adequado exame.

Esse é o entendimento esposado pelo TCU no Acórdão 235/2003-TCU-Plenário (TC 014.379/2001), no qual é determinado à Funasa, **verbis**:

'[...] 9.2.3. ao celebrar futuros convênios, verifique a real capacidade instalada da conveniente, entendendo-se como tal os recursos humanos devidamente qualificados, instalações, recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado.'

Deve-se destacar que os precedentes desta Corte neste sentido não são recentes. Podem ser citados a Decisão 194/99 – Plenário, Acórdão 722/2003 – Plenário, Acórdão 2093/2004 – Plenário, Acórdão 2261/2005 – Plenário, Acórdão 530/2007 – Plenário, Acórdão 1933/2007 – Plenário, Acórdão 794/2009 – Plenário, Acórdão 3012/2009 – Plenário; Acórdão 2814/2006 – 1ª Câmara, Acórdão 1162/2007 – 1ª Câmara, Acórdão 1847/2010 – 1ª Câmara; Acórdão 958/2008 – 2ª Câmara, Acórdão 5078/2009 – 2ª Câmara, Acórdão 6527/2009 – 2ª Câmara, Acórdão 2797/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 2712/2012 – 2ª Câmara.

Portanto, é entendimento pacífico, no âmbito desta Corte, que o conveniente deve demonstrar reais condições para consecução do objeto e o concedente se abster de celebrar convênio com quaisquer entidades ou associações incapazes de comprovar que possuem condições para executar objeto pactuado, exigindo documentos que evidenciem experiência e capacidade na realização de atividades da mesma natureza (item 9.3.1 TC-009 745/2007-9

capacidade na realização de atividades de mesma natureza (item 3.3.2, TC 000.715/2007-9, Acórdão 980/2009 – Plenário).

Ademais, resta assentado por este Tribunal a necessidade de constar, dos pareceres técnicos, as avaliações quanto às condições técnicas e operacionais de entidades privadas para a consecução e gestão do objeto de convênios. Esse foi o teor da determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego constante do item 1.3.5, do Acórdão 1162/2007 – 1ª Câmara, TC 006.660/2005-0.

Por isso, entende-se que ao celebrar convênios devem ser verificadas as reais condições técnicas e operacionais da conveniente para a execução e gestão do objeto da avença, com fulcro nos arts. 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Instrução Normativa STN 01/1997, entendendo-se como tal as condições administrativas (instalações e recursos materiais), financeiras, técnicas, operacionais, experiência em executar objetos semelhantes, existência de pessoal qualificado, necessárias à fiel execução do objeto conveniado, e fazer constar o exame dos pareceres técnicos emitidos.

Logo, afasta-se, desde já, as alegações de não ser da competência do parecerista técnico, no âmbito da IN-STN 01/1997, a atribuição para exame das condições técnicas do conveniente.

Acerca da análise de custos, é pertinente as seguintes considerações.

O parecer técnico é peça obrigatória do processo e subsidia a autoridade competente para tomada de decisão e formalização do instrumento. A avaliação da viabilidade de um empreendimento ou execução de política pública, necessariamente, deve relacionar o benefício obtido com o custo envolvido. Não há como desviar deste exame. Não basta descentralizar os recursos, é preciso, sobretudo, garantir a correta e exata alocação dos valores. A análise detalhada de custos dos objetos dos convênios é parte integrante do exame da viabilidade do projeto e, entre outros, tem por finalidade evitar sobrepreço e(ou) superfaturamento por parte do conveniente, bem como maximizar a gerência dos recursos financeiros destinados à ação e ao programa de governo.

A obrigatoriedade da devida demonstração, nos pareceres técnicos, da compatibilidade dos custos dos objetos de convênios com os preços praticados no mercado já se encontra pacificada no âmbito do TCU. Citam-se as seguintes deliberações: Acórdãos 2.909/2009,

1.562/2009, 1.331/2008, 1.136/2007, 936/2007, 2.066/2006, 1.865/2006, 2.261/2005, 2.093/2004, 1.674/2004, 722/2003, Decisão 194/99, todos do Plenário; Acórdãos 3.971/2010, 1.847/2010, 1.327/2007, 1.162/2007, 915/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 6.527/2009, 5.078/2009, 2.026/2007, 986/2007, todos da 2ª Câmara.

Além de amparo jurisprudencial a análise de custos, também possui base legal, está prevista no art. 35, § 1º, da Lei 10.180/2001. Logo, tal providência deve preceder a celebração de qualquer convênio e o instrumento somente deverá ser pactuado se os preços apresentados pelo proponente estiverem em conformidade com os preços praticados no mercado da região no qual será executado o objeto.

1.8. Ademais, a adequação dos custos deve estar demonstrada nos autos do processo e anteceder a celebração. Conforme bem dito no **decisum** condenatório esta compatibilidade por ser realizada por meio de 'cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes'.

1.9. Enfatiza-se, uma vez mais, que não se imputou débito ao recorrente, não houve apenação por divergências com os valores de mercado, pois estes não foram pesquisados e levantados por esta Corte, mas descumprimento de exigência legal, e por isto a apenação com a multa da Lei 8.443/92. Assim, demonstrar a compatibilidade, o que não se está a admitir, nesta fase recursal não elide a ausência de tal comprovação no momento do exame técnico.

1.10. Há ainda que se destacar que a expertise e experiência do avaliador e sua manifestação não são suficientes para atender a exigência legal, pois deve-se demonstrar de forma objetiva a compatibilidade dos valores propostos com a realidade de mercado, assim, em que pese a experiência do parecerista, no exame contido à peça 7, p. 53-57 e peça 8, 1-7, não se verificou o exame dos custos.

1.11. Ante o exposto, verifica-se que de fato o convênio foi celebrado com parecer técnico deficiente (ausente exame das condições técnicas-operacionais do conveniente e inexistente exame dos custos do objeto com os valores de mercado).

1.12. Contudo, no caso concreto, há que se observar que o parecer jurídico apontou as deficiências e deveria, uma vez detectada a irregularidade, propor o saneamento antes da celebração (TC 000.349/2008-3, apenso, peça 1, p. 148-150). Este é o sistema de controle desenhado pela norma, ao não retornar ao setor técnico o exame e a correção da imperfeição retirou-se do parecerista técnico a oportunidade de acertar a omissão e mesmo elidir eventuais responsabilizações.

1.13. Entende-se, portanto, que as instâncias superiores que precederam o exame técnico possuem grau de responsabilidade pela irregularidade, por não fazer retornar ao setor técnico o processo para correção de imperfeições identificadas no processo de controle.

1.14. Outro ponto que se deve avaliar em relação ao recorrente é o fato de que o parecerista técnico avalia projetos culturais no âmbito do Fundo Nacional de Cultura – FNC, legislação que diverge daquela que disciplina as celebrações do convênio. Daí, talvez, a incompreensão do recorrente em relação, por exemplo, a necessidade de fazer constar no parecer a capacidade técnico-operacional do conveniente. Tal argumento não elide sua responsabilidade, mas pode servir de atenuante.

1.15. Por isso, ainda que subsista à irregularidade, a responsabilidade e a apenação do recorrente devem ser mitigadas, ante a existência de circunstâncias atenuantes para a irregularidade cometida.

Não é cabível a unidade técnica imiscuir-se no **quantum** definido no acórdão recorrido para a multa aplicada, uma vez se tratar de prerrogativa do relator e do colegiado, bastando ao exame técnico pontuar há circunstâncias a atenuar ou mesmo elidir a apenação imposta ao

recorrente.

1.16. Conforme afirmado, a dosimetria do valor da multa é questão afeta ao relator e ao colegiado, sendo despropositado à unidade técnica opinar acerca de sua alteração, uma vez que se insere na margem discricionária do julgador. No entanto, nada obsta que o Relator **ad quem** pondere sobre o **quantum** da multa aplicada e, caso julgue adequado, reduza o seu montante.

CONCLUSÃO

Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o exercício como interino, na função de Secretário Substituto de Identidade e Diversidade Cultural, por Américo José Córdula Teixeira, é suficiente para mitigar a reprovabilidade da sua conduta, e por consequência de sua responsabilidade, igualando-a a responsabilidade atribuída a ex-Secretária-Substituta, uma vez que os dois gestores se encontravam nas mesmas situações de fato e direito;

b) subsistem as irregularidades do parecer técnico (ausência de avaliação da capacidade técnico-operacional do conveniente e inexistência do exame da adequação dos custos do objeto aos valores de mercado), contudo, a responsabilidade de seu subscritor pode ser mitigada ante a existência de condições atenuantes, quais sejam, inexistência do retorno dos autos ao parecerista técnico após questionamentos do parecer jurídico, para correção de imperfeições identificadas com desvirtuamento do processo de controle e o fato de parecerista técnico avaliar projetos culturais no âmbito do Fundo Nacional de Cultura – FNC, legislação que diverge daquela que disciplina as celebrações do convênio, e no intuito de auxiliar o MinC não compreender em sua inteireza o entendimento aplicável à capacidade técnico-operacional do conveniente.

1.17. Com base nessas conclusões, propõe-se o **provimento parcial do recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput**, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial para reduzir a multa aplicada no item 9.8. do acórdão recorrido a Ronaldo Daniel Gomes e a Américo José Córdula Teixeira, de R\$.....para R\$..... e R\$.....para R\$....., respectivamente;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou em concordância com a proposta da Serur, nos seguintes termos:

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Américo José Córdula Teixeira e

Ronaldo Daniel Gomes, ex-secretário substituto de Identidade e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura (MinC) e parecerista técnico da Fundação Nacional de Artes (Funarte), respectivamente, contra o Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário.

Por meio daquela deliberação, o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica) e de três de seus dirigentes, com imputação de débito, multa e inabilitação das pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal. Tal julgamento decorreu das irregularidades constatadas na implementação, pela referida organização não governamental (ONG), do projeto '*Lendas e Encantos da Amazônia*', objeto do Convênio MinC 508/2007, que visava à realização do espetáculo de comemoração do '*Ano Novo Temático Amazônico em Brasília*', na passagem de 2007 para 2008.

Além disso, por meio do acórdão recorrido, foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes e da Sr^a Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, ex-chefe de gabinete do Ministro da Cultura e ex-secretária-executiva substituta do MinC, sem imputação de débito. Aos três gestores foi aplicada, contudo, a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Os gestores do MinC e da Funarte tiveram suas defesas rejeitadas nesta TCE tendo em vista a ausência de averiguação da capacidade técnica e operacional da ONG proponente da avença e da falta de verificação dos preços de mercado para a consecução dos serviços que compunham a organização do espetáculo de fim de ano. No caso da Sr^a Isabella Madeira, sua participação nas irregularidades foi caracterizada, em especial, por ter assinado o convênio com base nos pareceres técnicos que o embasavam.

As ponderações constantes dos recursos de reconsideração foram analisadas pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), por meio da instrução à peça 139, que concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de que fossem reduzidas as sanções individuais imputadas aos recorrentes

Concordo com a proposta da Serur, pela redução da multa individual aplicada aos recorrentes.

A sanção no valor de R\$ 45.000,00, imputada ao Sr. Américo Teixeira por meio do subitem 9.8 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário, deve ser reduzida em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e ao princípio da coerência, destacado pela Serur em atenção ao art. 926 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*: '*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*' (grifo nosso).

A situação do mencionado recorrente é similar àquela da Sr^a Isabella Madeira, que foi sancionada em menor grau por meio da deliberação recorrida, por ter essa gestora falhado em seu dever de supervisão da regularidade do procedimento de celebração do convênio e assinado o ajuste, em **28/12/2007** (peça 1, p. 17), quando ocupava a função de secretária-executiva substituta do MinC, ocasião em que a mesma contava com apenas cinco dias de desempenho desse encargo (substituição no período de 24 a **28/12/2007** - peça 2, p. 175, do TC 000 349/2008-3 anexo a esta TCF)

Como o Sr. Américo Teixeira demonstrou em seu recurso que também atuava em substituição ao seu superior hierárquico, tão somente no período de 21/12/2007 a 1º/1/2008 (peça 2, p. 40, do TC 000.349/2008-3), não se mostra isonômico e coerente, considerando a análise realizada em relação à Srª Isabella Madeira, a manutenção da multa aplicada àquele gestor no patamar que foi imposto pelo acórdão recorrido.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Ronaldo Gomes, a Serur bem ressaltou que esse parecerista foi apenado pelo TCU em face de sua omissão no exame dos custos dos itens constantes do plano de trabalho do convênio e da condição técnico-operacional do conveniente para a execução do objeto proposto.

Justifica-se a redução da multa no valor de R\$ 30.000,00 que foi aplicada ao parecerista da Funarte, pelos seguintes motivos:

o parecer jurídico que precedeu a celebração do convênio, datado de 28/12/2007 (peça 1, p. 146-150, do TC 000.349/2008-3), havia alertado para a necessidade de retorno do processo administrativo para a área técnica - o que incluía o setor no qual laborava o parecerista da Funarte, ora recorrente -, a fim de que fossem atestadas tanto a capacidade do proponente para a consecução dos objetivos convenientes propostos, como a comprovação, por meio de '*cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis*' (peça 1, p. 148, do TC 000.349/2008-3), de que os custos para a execução do objeto, conforme indicados pelo conveniente, estariam condizentes com os praticados no mercado da região;

o parecer técnico elaborado pelo Sr. Ronaldo Gomes foi finalizado em 17/12/2007 (peça 8, p. 1), antes, portanto, da formalização do referido parecer jurídico, ressaltando-se que o processo administrativo relativo ao Convênio MinC 508/2007 não foi devolvido à Funarte após 28/12/2007;

o parecerista técnico avalia projetos culturais no âmbito do Fundo Nacional de Cultura, '*legislação que diverge daquela que disciplina as celebrações do convênio* [Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, no presente caso, que era a legislação que disciplinava a execução do Convênio MinC 508/2007]', conforme destacado pela Serur no item 6.28 de sua instrução.

Os motivos expostos, embora não eximam o Sr. Ronaldo Gomes de suas responsabilidades pelo cometimento das irregularidades que motivaram o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de sanção pelo TCU, podem servir como atenuantes capazes de justificar a redução da multa que lhe foi imposta por meio da deliberação recorrida.

Assim, ambos os recursos de reconsideração podem ser acolhidos de modo parcial, a fim de que as sanções individuais impostas aos recorrentes sejam reduzidas.

Superado o exame dos recursos de reconsideração, passo a abordar três situações específicas.

A primeira refere-se à necessidade de alteração do fundamento da multa que foi aplicada aos

gestores do MinC e da Funarte por meio do subitem 9.8 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário. Como esses responsáveis não foram responsabilizados em débito, não poderiam ter sido sancionados com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Assim, como o exame dos recursos sob análise **não afastou o cometimento das irregularidades pelos três servidores públicos**, devem ser mantidas as respectivas sanções individuais, mesmo que reduzidas - no caso dos recorrentes -, mas com fundamento no art. 58, incisos I e II, da referida lei. Corrige-se, desse modo, com base no que dispõe a Súmula TCU 145, essa inexatidão material.

O segundo aspecto a merecer o devido tratamento pelo Tribunal está relacionado ao pagamento integral e tempestivo da multa de R\$ 15.000,00 que foi imposta à ex-secretária-executiva substituta do MinC (vide comprovante de pagamento à peça 99), o que reclama a outorga da correspondente quitação à Sr^a Isabella Madeira.

A terceira situação que deve ser objeto de atenção da Corte de Contas está relacionada ao cumprimento do subitem 9.12 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário, por meio do qual foi declarada a inabilitação dos dirigentes da Angrhamazônica, Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e Sr^{as}. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

De acordo com informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), não havia sido cumprido pelo órgão, em janeiro de 2015 (data do expediente à peça 109), o comando do subitem 9.12 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário, prolatado em sessão extraordinária de 9/12/2014, por não ter sido informada ao ministério a data de trânsito em julgado dessa deliberação. No momento oportuno, após a apreciação dos presentes recursos de reconsideração e caso se verifique, em seguida, o referido trânsito em julgado da deliberação que vier a apreciá-los, deve ser noticiada ao MP essa nova situação.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur, pelo conhecimento dos recursos de reconsideração e pela concessão de provimento parcial, no sentido de que sejam reduzidas as sanções impostas por meio do subitem 9.8 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário aos Srs. Américo José Córdula Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes.

De ofício, em vista do que dispõe a Súmula TCU 145, sugiro que na nova redação do subitem 9.8 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário seja alterada a fundamentação da multa aplicada anteriormente aos gestores, do art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, incisos I e II, dessa lei.

Registro, ainda, a necessidade de que seja dada quitação à Sr^a Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica/TCU c/c o art. 218 do Regimento Interno desta Casa, ante o recolhimento integral e tempestivo da multa que lhe foi imposta por meio do subitem 9.8 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário.

Por fim, proponho que, assim que se verifique o trânsito em julgado da deliberação que vier a apreciar os recursos de reconsideração sob exame, tal situação seja comunicada ao MP, para

que seja dada efetividade, por parte desse órgão, ao comando inserto no subitem 9.12 do Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário.”

É o relatório.

Voto:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Américo José Córdula Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes, ex-secretário substituto de Identidade e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura – MinC e parecerista técnico da Fundação Nacional de Artes – Funarte, respectivamente, contra o acórdão 3.594/2014 – Plenário.

2. No tocante ao mérito, registro desde já que acompanho integralmente as conclusões da Serur, também acolhidas pelo Ministério Público, de provimento parcial das peças recursais. Os recorrentes não trouxeram elementos capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, mas apontaram atenuantes com o condão de justificar a redução do valor das multas a eles aplicadas.

3. A deliberação ora contestada julgou irregulares as contas especiais da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica) e de três de seus dirigentes, com imputação de débito, multa e inabilitação das pessoas físicas para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, ante irregularidades na implementação, pela referida organização não governamental - ONG, do projeto “Lendas e Encantos da Amazônia”, objeto do Convênio 508/2007 - MinC/FNC, que visava à realização do espetáculo de comemoração do “Ano Novo Temático Amazônico em Brasília” na passagem de 2007 para 2008.

4. Ademais, apenou os recorrentes com multas em razão da ausência de verificação da capacidade técnica e operacional da ONG proponente da avença e da falta de verificação dos preços de mercado para consecução dos serviços que compunham a organização do espetáculo de fim de ano.

5. Américo Teixeira, apenado com multa de R\$ 45.000,00 por falhar na supervisão da regularidade do convênio, argumentou, em síntese, que sua situação é similar à de Isabella Madeira, que foi multada em R\$ 15.000,00, notadamente porque atuou ele em substituição ao secretário de Identidade e Diversidade Cultural por apenas cinco dias (entre 24 a 28/12/2007).

6. A Serur opinou pela necessidade de coerência entre as apenações de Isabella Madeira e de Américo Teixeira, pois não constou deste feito motivação para tratamento diferenciado entre os dois gestores.

7. O voto condutor da deliberação recorrida em relação à ex-secretária executiva substituta do MinC Isabella Madeira registrou (peça 79, p. 5):

”37. Em relação à participação da Sra. Isabella Madeira, a despeito de ter falhado em seu dever de supervisão da regularidade do procedimento de celebração do convênio, observa-se que, quando assinou o ajuste, exercia interinamente a função de secretária-executiva, há apenas

cinco dias, de modo que se mostram pertinentes as ponderações do MPTCU quanto a atribuir à sua conduta um menor grau de reprovabilidade, em relação aos demais agentes públicos ora responsabilizados.”

8. Assim, por coerência, a multa aplicada a Américo Teixeira deve passar de R\$ 45.000,00 para R\$ 15.000,00.

9. De outro lado, o parecerista técnico da Funarte Ronaldo Daniel Gomes emitiu parecer sem examinar a capacidade técnico-operacional da conveniente.

10. Em síntese, argumentou agora que, “conforme a Guia de Parecer Técnico, não é da competência do técnico se manifestar a respeito da capacidade técnica e operacional do proponente”, uma vez que “todos os campos solicitam manifestação a respeito das questões técnicas do projeto”, “e, portanto, tal exame deve ser realizado por outro profissional. Ao parecerista técnico caberia tão somente avaliar a proposta em conformidade com o Guia de Parecer Técnico com os campos (a) Identificação do Projeto; (b) Enquadramento; (c) Formulação do Projeto; (d) Conteúdo; (e) Orçamento; (f) Parecer; (g) Responsáveis”.

11. Conforme os arts. 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Instrução Normativa STN 1/1997, a análise da capacidade do conveniente engloba avaliação de condições técnicas para execução do objeto e da real capacidade operacional instalada (a exemplo de recursos humanos qualificados, instalações e recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado).

12. Não socorre ao recorrente tentar restringir sua responsabilidade a informações constantes de campos do formulário do parecer técnico. Cabe ao concedente não celebrar convênio com qualquer entidade que não comprove, por meio de documentos que evidenciem experiência e capacidade para realizar atividades similares, possuir condições para executar o objeto pactuado.

13. Entretanto, como atenuante que servirá para diminuição do valor da multa aplicada a este recorrente, verificou-se que: (i) foi emitido parecer jurídico anterior à celebração do convênio datado de 28/12/2007 (peça 1, p. 146-150, do TC 000.349/2008-3, apenso a este processo) o qual alertou “para a necessidade de retorno do processo administrativo do convênio para a área técnica - o que incluía o setor no qual laborava o parecerista da Funarte, ora recorrente -, a fim de que fossem atestadas tanto a capacidade do proponente para a consecução dos objetivos convenientes propostos, como a comprovação, por meio de ‘cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis’, de que os custos para a execução do objeto, conforme indicados pelo conveniente, estariam condizentes com os praticados no mercado da região;” e (ii) a manifestação elaborada pelo parecerista técnico datou de 17/12/2007 (peça 8, p. 1) e foi, portanto, anterior ao parecer jurídico, fato que evidencia não ter o processo administrativo do convênio sido devolvido à Funarte após 28/12/2007.

14. Deste modo, ao não devolver o processo ao setor técnico para exame e correção da imperfeição detectada, não foi dada a oportunidade ao parecerista técnico de corrigir a

omissão apontada.

15. Em decorrência dessa falha de gestão no trâmite do processo administrativo do convênio, a multa aplicada a Ronaldo Daniel Gomes pode passar de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00.

16. Por fim, anuo aos apontamentos do MPTCU, referentes à necessidade de: (a) correção, por inexatidão material, do fundamento da multa aplicada aos gestores do MinC e da Funarte pelo subitem 9.8 do acórdão 3.594/2014-Plenário, pois, como não foram eles julgados em débito, não poderiam ter sido sancionados com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas, sim, no art. 58, incisos I e II, da referida lei; (ii) expedir quitação a Isabella Madeira, em decorrência de constar dos autos comprovante de recolhimento da dívida referente à multa a ela aplicada (peça 99); e (iii) informar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a data de trânsito em julgado desta deliberação, para cumprimento do comando do subitem 9.12 do acórdão 3.594/2014 – Plenário (declaração de inabilitação dos dirigentes da Angrhamazônica para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica de provimento parcial dos recursos, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU (peças 139 e 142), e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

ANA ARRAES

Relatora

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 220/2017 - PLENÁRIO

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

005.423/2009-3

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

15/02/2017

Número da ata:

5/2017

Relator da deliberação recorrida:

ministra Ana Arraes.

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Recorrente: Américo José Córdula Teixeira (CPF 048.602.538-17).

Entidade:

Ministério da Cultura.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

não atuou.

Representante Legal:

Thiago Reghi Reis (OAB/DF 34.609) e outros.

Assunto:

Embargos de Declaração opostos por Américo José Córdula Teixeira (ex-Secretário-Substituto de Identidade e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura) contra decisão que o condenou ao pagamento de multa em razão de falha de supervisão em convênio destinado à realização do espetáculo de comemoração do Ano Novo Temático Amazônico em Brasília, na passagem de ano 2007/2008.

Sumário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, interpostos por Américo José Córdula Teixeira contra o acórdão 2.676/2016 - Plenário, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração impetrado contra o acórdão 3.594/2014 - Plenário, o qual multou o recorrente em razão de falha de supervisão da regularidade do Convênio 508/2007 - MinC/FNC, que visava à realização do espetáculo de comemoração do "Ano Novo Temático

Amazônico em Brasília” na passagem do ano de 2007 para o de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. receber a peça 166 como mera petição e indeferi-la;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

Quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Relatório:

Américo José Córdula Teixeira, ex-secretário-substituto de Identidade e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura - MinC, interpôs embargos de declaração (peça 165) contra o acórdão 2.676/2016-Plenário, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração impetrado contra o acórdão 3.594/2014 - Plenário, o qual multou o recorrente em razão de falha de supervisão da regularidade do Convênio 508/2007 - MinC/FNC, que visava à realização do espetáculo de comemoração do “Ano Novo Temático Amazônico em Brasília” na passagem do ano de 2007 para o de 2008.

2. Em síntese, alegou que o acórdão foi omisso quanto ao fato de o recorrente “ter se baseado em parecer formal e ter fiscalizado **in loco** o cumprimento do projeto. Não foi analisado que o plano de trabalho foi efetivamente executado e que evento ocorreu conforme conhecimento público”.

3. Argumentou, ainda, que “o fato de haver falhas no parecer técnico não macula a conduta do embargante, que assumiu interinamente a função, visto que o parecer técnico, no qual se pautou, existe para respaldar a conduta dos agentes político-administrativos que não possuem, necessariamente, a mesma qualificação técnica dos respectivos técnicos pareceristas”.

4. Requereu, assim, o provimento dos embargos de declaração, a reforma da deliberação deste Tribunal, diante da ausência de sua responsabilidade, e o julgamento de suas contas pela regularidade.

É o relatório.

Voto:

Tendo em vista haverem sido invocados possíveis vícios de omissão no acórdão 2.676/2016-Plenário, pressuposto específico dos embargos de declaração, e haverem sido preenchidos os

Plenário, pressuposto específico dos embargos de declaração, e tiverem sido preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal de Américo José Córdula Teixeira (peça 165) pode ser conhecida.

2. Referido acórdão deliberou pelo provimento parcial de recurso de reconsideração e diminuiu o valor da multa aplicada ao recorrente, ex-secretário-substituto de Identidade e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura – SID/MinC, em razão de falha de supervisão da regularidade do Convênio 508/2007 - MinC/FNC, que visava à realização do espetáculo de comemoração do “Ano Novo Temático Amazônico em Brasília”, na passagem do ano de 2007 para o de 2008.

3. O embargante apontou possível omissão no voto condutor do acórdão recorrido porque não teria tratado aquela decisão: (i) de sua conduta, pautada em parecer formal sobre a regularidade do convênio; e (ii) do fato de que teria fiscalizado **in loco** o cumprimento do projeto, com a execução do plano de trabalho.

4. Assim, requereu a reforma da deliberação, para que seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade, retirada a condenação e julgadas regulares as contas.

5. A omissão suscitada, todavia, não existe.

6. O recurso de reconsideração objeto deste embargo, por coerência, reduziu a multa aplicada ao embargante porque sua situação era similar à de outra responsável, Isabella Madeira, qual seja: a despeito de ter falhado na supervisão da regularidade na celebração do convênio, exerceu função interina por apenas cinco dias (entre 24 a 28/12/2007).

7. Os argumentos apontados como não tratados na deliberação recorrida são os mesmos apresentados em todas as defesas do recorrente. Como exemplo, reproduzo partes do voto do relator original do feito:

“33. Era de se esperar conduta diversa desses agentes públicos na verificação da capacidade técnica da conveniente, haja vista a previsão contida nos arts. 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente e aplicável à avença, ainda mais porque este Tribunal já havia expedido a seguinte determinação no Acórdão 2.261/2005-Plenário:

“Determinar ao Incra, ao FNDE, ao Ministério da Cultura, ao MTE e ao MDA que:

9.11.1. façam constar do parecer técnico do plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;

9.11.2. somente aprovem a celebração de convênios quando presentes nos processos de análise das proposições as análises técnica e jurídica, contendo, entre outros elementos de convicção, manifestação quanto ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos: (...) (b) capacidade do proponente quanto às condições para consecução dos objetos propostos e (c) existência em seus

estatutos ou regimentos de atribuições relacionadas aos mesmos" (grifou-se)."

(...)

36. Não se pode aceitar também a alegação do Sr. Américo Teixeira no sentido de que teria acatado o parecer técnico por não ter sido apontado óbice quanto à capacidade técnica da proponente, uma vez que o parecer era omissivo em relação a esse requisito essencial, destacando-se que a consultoria jurídica do ministério apontou a insuficiência dessa análise técnica, com base no Acórdão 1.162/2007-TCU-1ª Câmara, no Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário e no Acórdão 871/2007-TCU-Plenário, recomendando que fosse demonstrada a capacidade de a Angrhamazônica executar o objeto proposto e a compatibilidade dos custos orçados com os preços de mercado (fls. 148/150 da Peça nº 1 do TC 000.349/2008-3, apenso).
"

8. Ademais, o relator ressaltou as consequências da aprovação do plano de trabalho pelos gestores do MinC sem a devida certificação, por parte do concedente, da razoabilidade dos valores propostos. Além disso, houve execução de convênio, com despesas impróprias em relação ao objeto da avença, celebrado com entidade em cujo estatuto inexistia previsão de atuação no segmento cultural, sem comprovação de experiência anterior na promoção do espetáculo e com endereço declarado divergente do constante de documentos públicos.

9. Assim, o fato de ter ocorrido o evento não extingue as irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do convênio, tratadas nestes autos. Os gestores do MinC assumiram o risco de potencial prejuízo ao aprovar plano de trabalho e celebrar convênio cujo evento de grande porte ocorreria em questão de poucos dias, na festa de réveillon, além de despesas indicadas no plano de trabalho para preparação do evento estarem previstas para ser efetuadas com pelo menos 20 dias de antecedência.

10. A aprovação do plano de trabalho e a assinatura do convênio não constituem meras atividades cartoriais, e a existência de parecer técnico não afasta o dever de avaliação do nível organizacional de supervisão do ajuste.

11. Estavam na esfera de competência do secretário da SID/MinC o planejamento, a coordenação e a execução de atividades relativas à recepção, análise, controle e avaliação de projetos culturais de incentivo à diversidade e ao intercâmbio cultural como meios de promoção da cidadania encaminhados ao ministério, consoante o inciso III do art. 11 do Decreto 5.711/2006, que tratava do regimento interno do Ministério da Cultura à época dos fatos.

12. A falta de capacidade técnica e operacional da conveniente sinalizava para a má aplicação dos recursos, o que terminou por se concretizar. Se os gestores do MinC tivessem sido diligentes com suas responsabilidades, poderiam ter evitado o desperdício de recursos federais.

13. Em conclusão, ao apresentar esses embargos, o interessado buscou, em essência, insurgir-se contra o mérito do julgado e demonstrar seu inconformismo com as conclusões que

culminaram na aplicação de multa, opção inviável na modalidade recursal eleita.

14. Registro, por fim, que Ronaldo Daniel Gomes apresentou expediente nomeado de alegações de defesa administrativa (peça 166), em que, contudo, não indicou qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte e não apontou fundamentos de eventual impugnação da decisão deste Tribunal. Dessa forma, o documento deve ser recebido como mera petição, que deve ser indeferida.

Assim, por inexistir a omissão alegada no acórdão 2.676/2016-Plenário, rejeito os embargos e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

ANA ARRAES

Relatora

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1106/2017 - PLENÁRIO

Relator:

ANDRÉ DE CARVALHO

Processo:

005.423/2009-3

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

31/05/2017

Número da ata:

19/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica (CNPJ 07.061.140/0001-19); Américo Jose Cordula Teixeira (CPF 048.602.538-17); Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20); Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87); Joana Etelvina Queiroz Blair (CPF 274.251.002-82); José Carlos Nogueira Barbosa (CPF 299.899.492-04); Nair Queiroz Blair (CPF 347.222.622-68) e Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45).

Entidade:

Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica.

Representante do Ministério Público:

Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

Representante Legal:

Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF 288), representando Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Thiago Reghi Reis (OAB/DF 34.609) e outros, representando José Carlos Nogueira Barbosa.

Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 1106/2017 - TCU – Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura – MinC em desfavor do Sr. José Carlos Nogueira Barbosa, então dirigente da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica) , diante da não apresentação

de documentação complementar capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados à aludida entidade por força do Convênio nº 508/2007-MinC/FNC (Siafi nº 611249) celebrado com o MinC;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.594/2014-Plenário, entre outras deliberações, o TCU julgou irregulares as contas da Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), dos Srs. José Carlos Nogueira Barbosa, Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdoba Teixeira e das Sras. Nair Queiroz Blair, Joana Etelvina Queiroz Blair e Isabella Pessoa de Azevedo Madeira, condenando, solidariamente, a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica), o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e as Sras. Nair Queiroz Blair e Joana Etelvina Queiroz Blair ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar a multa individual a todos os responsáveis;

Considerando que, entre as peças recursais apresentadas nestes autos, figura o recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Ronaldo Daniel Gomes e Américo José Córdoba Teixeira, tendo esse recurso sido apreciado em 19/10/2016, por meio do Acórdão 2.676/2016-TCU-Plenário, de sorte que se deu o provimento parcial ao pleito dos recorrentes, diminuindo o valor da multa aplicada pelo aludido Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário, além da adoção de outras medidas;

Considerando que, em 19/4/2017, o Sr. Ronaldo Daniel Gomes acostou, à Peça nº 186, o documento intitulado recurso de reconsideração e, por meio dele, requereu a modificação da decisão que lhe aplicou a multa legal;

Considerando que o recurso de reconsideração é cabível nos processos de contas, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, todavia, que a aludida peça recursal já foi ajuizada neste processo, de tal modo que, com isso, ocorreu a preclusão consumativa estabelecida pelo art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, não se afigurando cabível o recebimento do correspondente expediente como novo recurso de reconsideração;

Considerando, na mesma linha, que a documentação apresentada pelo Sr. Ronaldo Daniel Gomes tampouco pode ser recebida como recurso de revisão, pois, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 1992, esse expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais (não presentes no aludido expediente), constituindo-se na última oportunidade recursal existente neste processo, de modo que o recebimento da Peça nº 186 como recurso de revisão poderia ser mais prejudicial ao responsável, vez que ele veria encerrado, em definitivo, a sua oportunidade de insurgência contra a referida decisão condenatória;

Considerando, pelo exposto, que se verifica a ausência dos pressupostos legais e regimentais para o conhecimento do novo expediente recursal, no presente momento, devendo o expediente acostado à Peça nº 186 ser recebido como mera petição, para lhe negar o seguimento;

Considerando, enfim, que é nesse sentido o parecer da Secretaria de Recursos acostado à Peça nº 188;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por

unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV e § 3º e no art. 278, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em receber a documentação acostada à Peça nº 186 pelo Sr. Ronaldo Daniel Gomes, como mera petição, negando-lhe seguimento, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.423/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-003.231/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) ; TC-005.326/2014-1 (SOLICITAÇÃO) e TC-000.349/2008-3 (DENÚNCIA) .

1.2. Responsáveis: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica (CNPJ 07.061.140/0001-19) ; Américo Jose Cordula Teixeira (CPF 048.602.538-17) ; Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20) ; Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87) ; Joana Etelvina Queiroz Blair (CPF 274.251.002-82) ; José Carlos Nogueira Barbosa (CPF 299.899.492-04) ; Nair Queiroz Blair (CPF 347.222.622-68) e Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45) .

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) .

1.7. Representação legal: Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF 288) , representando Isabella Pessoa de Azevedo Madeira e Thiago Reghi Reis (OAB/DF 34.609) e outros, representando José Carlos Nogueira Barbosa.

1.8. Determinar à SecexDesenvolvimento que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da Serur ao Sr. Ronaldo Daniel Gomes.

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1942/2017 - PLENÁRIO

Relator:

ANDRÉ DE CARVALHO

Processo:

005.423/2009-3

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

06/09/2017

Número da ata:

35/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica (CNPJ 07.061.140/0001-19); Américo Jose Córdoba Teixeira (CPF 048.602.538-17); Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20); Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87); Joana Etelvina Queiroz Blair (CPF 274.251.002-82); José Carlos Nogueira Barbosa (CPF 299.899.492-04); Nair Queiroz Blair (CPF 347.222.622-68) e Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45).

Entidade:

Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica.

Representante do Ministério Público:

Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 1942/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), diante da não apresentação de documentação complementar capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica (Angrhamazônica) no âmbito do Convênio nº 508/2007-MinC/FNC;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.594/2014 prolatado pelo Plenário, na Sessão de 9/12/2014, entre outras providências, o TCU aplicou ao Sr. Américo José Córdoba Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU;

Considerando que os Srs. Américo José Córdoba Teixeira e Ronaldo Daniel Gomes interpuseram os seus recursos de reconsideração contra o referido Acórdão 3.594/2014,

obtendo o correspondente efeito suspensivo até o julgamento dos aludidos recursos pelo Acórdão 2.676/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão de 19/10/2016, para dar parcial provimento aos referidos recursos, reduzindo, assim, o valor da multa aplicada aos referidos gestores, de R\$ 45.000,00 para R\$ 15.000,00, sem prejuízo de alterar a fundamentação da multa, do art. 57 para o art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que, inconformado, o Sr. Américo José Córdula Teixeira opôs os seus embargos de declaração em face do aludido Acórdão 2.676/2016, tendo esses embargos sido rejeitados, contudo, pelo Acórdão 220/2017TCU Plenário, na Sessão de 15/2/2017;

Considerando que, em 21/3/2017 (Peça nº 179) , o Sr. Américo José Córdula Teixeira protocolou a sua solicitação para o parcelamento, em 36 prestações mensais, do valor da multa aplicada pelo Acórdão 3.594/2014TCU Plenário, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade da referida multa até a apreciação e o deferimento do presente pedido de parcelamento, com a extensão de novo prazo para o início do recolhimento das correspondentes parcelas;

Considerando que, ao aplicar a multa ao Sr. Américo, o aludido Acórdão 3.594/2014 já teria autorizado o referido parcelamento, caso requerido, não remanescendo qualquer dúvida sobre essa questão, de tal modo que, no presente momento, cabe apenas atender o requerimento do responsável;

Considerando, todavia, que não se mostra adequado o pedido para a suscitada suspensão da exigibilidade da multa, com o estabelecimento de novo prazo para o início do recolhimento das correspondentes parcelas, já que essa solicitação carece de amparo legal;

Considerando que, ao tratar da dívida decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, o art. 269 do RITCU estabelece que, quando for paga após o seu vencimento, ela deve ser atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento até a data do acórdão condenatório, tomando como referência, para tanto, a data do julgamento do último recurso pelo Acórdão 2.676/2016TCU Plenário;

Considerando, pelo exposto, que, após o transito em julgado da referida deliberação, não há que se falar mais em efeito suspensivo para o cumprimento das deliberações, haja vista que essa possibilidade teria como efeito a indevida redução do valor atribuído à atualização monetária da aludida multa;

Considerando, por fim, que, nesse sentido, estão os pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 143, V, § 3º, 217, 285, 287, § 3º, e 269 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) determinar que a unidade técnica promova o atendimento da solicitação apresentada pelo Sr. Américo José Córdula Teixeira para o parcelamento do valor da multa aplicada pelo Acórdão 3.594/2014TCUPlenário, em 36 prestações mensais;
- b) indeferir o pedido para a suscitada suspensão da exigibilidade da multa até a apreciação do pedido de parcelamento da dívida, além do pedido para o estabelecimento de novo prazo para o início do recolhimento das parcelas, diante da ausência de amparo legal para essas solicitações; e
- c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-005.423/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-003.231/2010-0 (AUDITORIA) ; TC-005.326/2014-1 (SOLICITAÇÃO) e TC-000.349/2008-3 (DENÚNCIA) .

1.2. Responsáveis: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica - Angrhamazônica (CNPJ 07.061.140/0001-19) ; Américo Jose Córdula Teixeira (CPF 048.602.538-17) ; Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20) ; Isabella Pessoa de Azevedo Madeira (CPF 725.774.017-87) ; Joana Etelvina Queiroz Blair (CPF 274.251.002-82) ; José Carlos Nogueira Barbosa (CPF 299.899.492-04) ; Nair Queiroz Blair (CPF 347.222.622-68) e Ronaldo Daniel Gomes (CPF 008.443.097-45) .

1.3. Entidade: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) .

1.7. Representação legal:

1.7.1. Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF 288) , representando Isabella Pessoa de Azevedo Madeira; e

1.7.2. Roberto Postiglione (OAB/DF 1949-A) , Thiago Reghi Reis (OAB/DF 34.609) e outros, representando José Carlos Nogueira Barbosa;

1.8. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.8.1. notifique o Sr. Américo José Córdula Teixeira de que o seu pedido de parcelamento já estava autorizado pelo Acórdão 3.594/2014-TCU-Plenário, contando-se o prazo para o efeito de atualização monetária, contudo, desde a data da apreciação do último recurso, pelo Acórdão 2.676/2016-TCU-Plenário, até a data do efetivo pagamento da correspondente multa; e

1.8.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao Sr. Américo José Córdula Teixeira e à Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hiléia Amazônica – Angrhamazônica.

Ter, 28 de Agosto de 2018

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 005.423/2009-3 ([Acesse aqui as deliberações neste processo](#))

Tipo do processo

TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Desde 09/03/2009

Assunto do processo

PR- 01400.007293/2008-71, CONVÊNIO Nº 508/2007, COM A AGÊNCIA NACIONAL DE GESTÃO DE RECURSOS PARA A HILÉIA AMAZÔN ANGRHAMAZONICA.

Data de autuação

09/03/2009 - 00:00:00

Estado

ABERTO

Confidencialidade

Restrito

Processos apensados

Processo: 000.349/2008-3 - Apensado desde 06/08/2009 - 00:00:00

Processo: 003.231/2010-0 - Apensado desde 29/03/2010 - 00:00:00

Processo: 005.326/2014-1 - Apensado desde 29/04/2014 - 18:17:14

Relator atual

MIN-ALC - ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Desde 25/03/2011

Histórico de relatoria

MIN-ALC - ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Desde 25/03/2011

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - De 08/12/2010 a 25/03/2011

MIN-ALC - ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - De 03/03/2010 a 08/12/2010

MIN-ASC - AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - De 09/03/2009 a 03/03/2010

Recursos

R001 - Recurso de reconsideração - Relator ANA ARRAES - Desde 10/02/2015

R002 - Recurso de reconsideração - Relator ANA ARRAES - Desde 05/05/2015

R003 - Embargos de declaração - Relator ANA ARRAES - Desde 02/12/2016

R004 - Mera petição - Relator ANDRÉ DE CARVALHO - Desde 16/05/2017

Unidade responsável técnica

SecexDesenvolvimento - Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico

Unidade responsável por agir (Localização)

SecexDesenvolvimento - Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - Desde 08/09/2017 - 17:09:20

Unidade jurisdicionada

MinC - Ministério da Cultura

Responsáveis

AGENCIA NACIONAL DE GESTAO DE RECURSOS PARA A HILEIA AMAZONICA-ANGRHAMAZONICA

AMERICO JOSE CORDULA TEIXEIRA

Elaine Rodrigues Santos

Isabella Pessoa de Azevedo Madeira

JOANA ETELVINA QUEIROZ BLAIR

José Carlos Nogueira Barbosa

Nair Queiroz Blair

Ronaldo Daniel Gomes

Interessados

Ministério da Cultura

Representante legais

Syrslane Ferreira Navegante Santos

Informações específicas do processo

Tomada de Contas Especial

Montante analisado: R\$ 2.560.586,81

Não foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Omissão no dever de prestar contas

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
15/08/2018 - 15:16:35	Juntada comunicação Ofício 0193/2018 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
03/08/2018 - 14:45:40	Juntada comunicação Ofício 0260/2018 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/06/2018 - 15:58:58	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
16/03/2018 - 15:00:51	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
15/03/2018 - 09:30:37	Cadastrada representação legal 4259/2018 por SecexDesenvolvimento
27/02/2018 - 12:06:00	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
27/02/2018 - 11:51:10	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
27/02/2018 - 11:51:09	Documento Solicitação de certidão juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
16/10/2017 - 14:31:58	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
19/09/2017 - 16:08:22	Juntada comunicação Ofício 0330/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
08/09/2017 - 17:09:20	Enviado por MINS-ALC para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
08/09/2017 - 17:09:17	Apreciado na Sessão Extraordinária do Plenário em 06/09/2017 por meio do Acórdão 1942/2017-PL
06/09/2017 - 10:04:29	Apreciação do processo no Plenário iniciada.
04/09/2017 - 09:08:35	Processo incluído na pauta da sessão Extraordinária de Plenário, prevista para 06/09/2017, às 10h.
26/07/2017 - 14:45:07	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
19/07/2017 - 14:31:04	Juntada resposta de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
14/07/2017 - 20:34:27	Enviado para pronunciamento do Ministro André de Carvalho por PROC-SRCC
14/07/2017 - 20:34:25	Parecer emitido pelo Procurador Sergio Caribé
13/07/2017 - 09:49:15	Distribuído para o gabinete do do Procurador Sergio Caribé
12/07/2017 - 19:51:50	Enviado por MINS-ALC para providências externas na PROC-G
12/07/2017 - 19:51:49	Despacho proferido pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
07/07/2017 - 18:25:21	Enviado para pronunciamento do Ministro André de Carvalho por SecexDesenvolvimento
07/07/2017 - 18:25:18	Pronunciamento da SecexDesenvolvimento concluído
07/07/2017 - 14:36:07	Juntada comunicação Ofício 0221/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
07/07/2017 - 14:30:54	Documento Diversos juntado ao processo por Cogef
29/06/2017 - 17:15:09	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
28/06/2017 - 19:10:34	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
28/06/2017 - 10:02:15	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
23/06/2017 - 09:33:39	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
22/06/2017 - 13:33:52	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
22/06/2017 - 09:38:17	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/06/2017 - 13:38:09	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/06/2017 - 13:36:48	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/06/2017 - 13:36:09	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/06/2017 - 13:35:25	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
12/06/2017 - 17:27:04	Juntada comunicação Ofício 0213/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 17:26:32	Juntada comunicação Ofício 0208/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 17:25:59	Juntada comunicação Ofício 0207/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 17:25:27	Juntada comunicação Ofício 0205/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 17:24:53	Juntada comunicação Ofício 0201/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 17:24:14	Juntada comunicação Ofício 0200/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 16:33:23	Juntada comunicação Ofício 0206/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 16:32:40	Juntada comunicação Ofício 0204/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 16:31:15	Juntada comunicação Ofício 0203/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
12/06/2017 - 16:30:23	Juntada comunicação Ofício 0202/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
07/06/2017 - 18:04:32	Enviado por MINS-ALC para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
07/06/2017 - 18:04:30	Apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 31/05/2017 por meio do Acórdão 1106/2017-PL, referente ao Recurso 005.423/2009-3/R004
02/06/2017 - 18:08:08	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na MINS-ALC
02/06/2017 - 18:05:33	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
02/06/2017 - 18:03:32	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
02/06/2017 - 18:02:29	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
02/06/2017 - 17:59:18	Enviado por MINS-ALC para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
31/05/2017 - 14:34:17	Apreciação do processo no Plenário iniciada.
29/05/2017 - 11:08:19	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Plenário, prevista para 31/05/2017, às 14h30.
17/05/2017 - 17:27:32	Enviado por MIN-AA para providências externas na MINS-ALC
16/05/2017 - 15:09:22	Enviado por MINS-ALC para providências externas na MIN-AA
16/05/2017 - 14:10:30	Enviado para pronunciamento do Ministro André de Carvalho por Serur
16/05/2017 - 14:10:29	Designado o Ministro Relator André Luís de Carvalho para os recursos 005.423/2009-3/R004
16/05/2017 - 14:10:24	Exame de admissibilidade do(s) recurso(s) 005.423/2009-3/R004 da Serur concluído.
26/04/2017 - 13:57:48	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na Serur/SA
26/04/2017 - 13:52:53	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
26/04/2017 - 13:36:02	Enviado por Serur para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
24/04/2017 - 13:50:31	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na Serur/SA
24/04/2017 - 13:48:00	Autuado por Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico recurso interposto em 19/04/2017 contra o acórdão 2676/2016-PL
19/04/2017 - 17:51:37	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
12/04/2017 - 10:14:01	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
30/03/2017 - 15:08:11	Juntada comunicação Ofício 0063/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
30/03/2017 - 12:56:00	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento

29/03/2017 - 15:33:03	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
29/03/2017 - 15:31:35	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
23/03/2017 - 14:57:25	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
20/03/2017 - 15:08:39	Juntada comunicação Ofício 0062/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
20/03/2017 - 15:06:37	Juntada comunicação Ofício 0061/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
20/03/2017 - 15:06:06	Juntada comunicação Ofício 0060/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
20/03/2017 - 15:05:32	Juntada comunicação Ofício 0059/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
15/03/2017 - 09:22:32	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
10/03/2017 - 15:01:50	Documento Diversos juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
24/02/2017 - 15:07:37	Juntada comunicação Ofício 0030/2017 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
17/02/2017 - 11:44:52	Enviado por Seses para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
17/02/2017 - 10:59:55	Enviado por MIN-AA para providências externas na Disup
17/02/2017 - 10:59:41	Apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 15/02/2017 por meio do Acórdão 220/2017-PL, referente ao Recurso 005.423/2009-3/R003
15/02/2017 - 14:32:55	Apreciação do processo no Plenário iniciada.
13/02/2017 - 14:19:11	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Plenário, prevista para 15/02/2017, às 14h30.
12/12/2016 - 12:40:57	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por MIN-AA
06/12/2016 - 07:44:51	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
02/12/2016 - 10:34:09	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na MIN-AA
02/12/2016 - 10:33:38	Juntada resposta de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
02/12/2016 - 10:28:14	Designado o Ministro Relator Ana Lúcia Arraes de Alencar para os recursos 005.423/2009-3/R003
02/12/2016 - 10:28:12	Autuado por Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico recurso interposto em 28/11/2016 contra o acórdão 2676/2016-PL
25/11/2016 - 15:53:38	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
25/11/2016 - 13:49:38	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
25/11/2016 - 08:54:55	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
24/11/2016 - 13:28:19	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
21/11/2016 - 15:32:30	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
21/11/2016 - 15:31:52	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por Codesenvolvimento
21/11/2016 - 13:52:45	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
21/11/2016 - 13:44:11	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
18/11/2016 - 15:17:32	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
11/11/2016 - 16:36:35	Juntada comunicação Ofício 0632/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:36:04	Juntada comunicação Ofício 0631/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:35:37	Juntada comunicação Ofício 0630/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:35:10	Juntada comunicação Ofício 0629/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:34:42	Juntada comunicação Ofício 0628/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:34:11	Juntada comunicação Ofício 0627/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:33:26	Juntada comunicação Ofício 0626/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:32:50	Juntada comunicação Ofício 0625/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
11/11/2016 - 16:31:48	Juntada comunicação Ofício 0622/2016 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
20/10/2016 - 15:01:09	Enviado por Seses para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
20/10/2016 - 15:00:47	Documento Aviso de colegiado juntado ao processo por Seses
20/10/2016 - 10:46:58	Enviado por MIN-AA para providências externas na Disup
20/10/2016 - 10:46:49	Apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 19/10/2016 por meio do Acórdão 2676/2016-PL, referente aos Recursos 005.423/2009-3/R001 e 005.423/2009-3/R002
19/10/2016 - 14:31:52	Apreciação do processo no Plenário iniciada.
17/10/2016 - 07:42:22	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Plenário, prevista para 19/10/2016, às 14h30.
01/09/2016 - 14:53:44	Enviado por Sergio Ricardo Costa Caribé para providências externas em Gab. da Min. ANA ARRAES/Gab. da Min. ANA ARRAES.
01/09/2016 - 14:53:37	Exame de mérito dos recursos 005.423/2009-3/R001 e 005.423/2009-3/R002 feito pelo Procurador Sergio Caribé
30/05/2016 - 14:18:07	Distribuído para o gabinete do do Procurador Sergio Caribé
30/05/2016 - 13:11:38	Enviado para parecer do MP por Serur
30/05/2016 - 13:11:35	Exame de mérito do(s) recurso(s) 005.423/2009-3/R001, 005.423/2009-3/R002 da Serur concluído.
20/10/2015 - 17:33:04	Unidade responsável técnica alterada de SecexEduc para SecexDesenvolvimento/D2 por SecexEducação
20/08/2015 - 12:24:54	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na SERUR/SA
20/08/2015 - 12:17:22	Juntada resposta de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
22/07/2015 - 15:40:22	Juntada comunicação Edital 0022/2015 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
16/07/2015 - 15:44:16	Pronunciamento da SecexDesenvolvimento concluído
09/07/2015 - 13:39:30	Juntada resposta de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
06/07/2015 - 14:19:52	Enviado por SERUR para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
06/07/2015 - 14:19:50	Pronunciamento da SERUR concluído
05/06/2015 - 15:32:37	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na SERUR/SA
05/06/2015 - 15:08:26	Enviado por SecexEducação para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
12/05/2015 - 17:08:02	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na SecexEducação/SA
12/05/2015 - 17:03:36	Unidade responsável técnica alterada de Desen/D1 para SecexEducação por SecexDesenvolvimento
12/05/2015 - 15:49:19	Enviado por MIN-AA para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
12/05/2015 - 15:49:19	Despacho proferido pelo Ministro Ana Arraes.
11/05/2015 - 17:55:45	Enviado por Seses para providências externas na MIN-AA
11/05/2015 - 16:55:15	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
08/05/2015 - 16:18:22	Enviado por MIN-AA para providências externas na Subsecam1
08/05/2015 - 14:19:44	Enviado para pronunciamento do Ministro Ana Arraes por SERUR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRO GOMES, em 28/08/2018 16:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739E27B8.86687C5F.D8B42CFF.CDBB6574

08/05/2015 - 14:19:42	Exame de admissibilidade do(s) recurso(s) 005.423/2009-3/R002 da SERUR concluído.
05/05/2015 - 14:44:52	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
05/05/2015 - 09:54:59	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
05/05/2015 - 09:10:32	Designado o Ministro Relator Ana Lúcia Arraes de Alencar para os recursos 005.423/2009-3/R002
30/04/2015 - 16:33:22	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na SERUR/SA
27/04/2015 - 12:44:02	Atuado por Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico recurso interposto em 22/04/2015 contra o acórdão 3594/2014-PL
20/04/2015 - 12:28:34	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
14/04/2015 - 09:52:26	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/04/2015 - 13:21:56	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
31/03/2015 - 16:04:54	Juntada comunicação Ofício 0147/2015 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
31/03/2015 - 16:02:42	Juntada comunicação Ofício 0142/2015 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
31/03/2015 - 16:02:09	Juntada comunicação Ofício 0141/2015 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
31/03/2015 - 15:58:23	Juntada comunicação Ofício 0140/2015 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
31/03/2015 - 15:57:33	Juntada comunicação Ofício 0148/2015 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
23/03/2015 - 17:02:01	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
12/02/2015 - 09:54:57	Enviado por MIN-AA para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
12/02/2015 - 09:54:57	Despacho proferido pelo Ministro Ana Arraes.
10/02/2015 - 16:14:31	Enviado para pronunciamento do Ministro ANA ARRAES por SERUR
10/02/2015 - 16:14:25	Designado o Ministro Relator ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR para os recursos 005.423/2009-3/R001 (por sorteio)
10/02/2015 - 16:14:23	Exame de admissibilidade do(s) recurso(s) R001 da SERUR concluído.
27/01/2015 - 09:41:15	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
26/01/2015 - 17:07:11	Enviado por SecexDesenvolvimento para providências externas na SERUR/SA
26/01/2015 - 17:04:02	Atuado por Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico recurso interposto em 15/01/2015 contra o acórdão 3594/2014-PL
22/01/2015 - 15:32:16	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
22/01/2015 - 10:54:29	Juntada resposta de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
15/01/2015 - 15:21:14	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
15/01/2015 - 13:20:54	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
15/01/2015 - 13:20:54	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
15/01/2015 - 13:19:25	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
14/01/2015 - 18:27:44	Registrada a revogação/renúncia da representação legal 28226/2013 por SecexDesenvolvimento
14/01/2015 - 18:27:44	Registrada a revogação/renúncia da representação legal 28227/2013 por SecexDesenvolvimento
13/01/2015 - 18:42:44	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/01/2015 - 18:40:13	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/01/2015 - 18:39:28	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
13/01/2015 - 18:39:28	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
09/01/2015 - 17:01:40	Documento Comprovante de recolhimento juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
09/01/2015 - 10:28:12	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
09/01/2015 - 10:28:11	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
06/01/2015 - 15:31:39	Documento Comprovante de recolhimento juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
06/01/2015 - 14:23:10	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
30/12/2014 - 16:07:52	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
29/12/2014 - 06:00:11	Juntada comunicação Ofício 0960/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
29/12/2014 - 06:00:10	Juntada comunicação Ofício 0959/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
29/12/2014 - 06:00:07	Juntada comunicação Ofício 0958/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
29/12/2014 - 06:00:06	Juntada comunicação Ofício 0954/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
29/12/2014 - 06:00:05	Juntada comunicação Ofício 0953/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:49	Juntada comunicação Ofício 0970/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:47	Juntada comunicação Ofício 0969/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:44	Juntada comunicação Ofício 0967/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:42	Juntada comunicação Ofício 0966/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:40	Juntada comunicação Ofício 0965/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:38	Juntada comunicação Ofício 0964/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:28	Juntada comunicação Ofício 0962/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
25/12/2014 - 06:02:26	Juntada comunicação Ofício 0961/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
15/12/2014 - 18:08:50	Enviado por Seses para providências externas na SecexDesenvolvimento/SA
15/12/2014 - 16:00:26	Enviado por MINS-ALC para providências externas na Disup
15/12/2014 - 16:00:24	Apreciado na Sessão Extraordinária do Plenário em 09/12/2014 por meio do Acórdão 3594/2014-PL
24/11/2014 - 15:59:55	Enviado para pronunciamento do Ministro ANDRÉ DE CARVALHO por PROC-SRCC
24/11/2014 - 15:59:53	Parecer emitido pelo Procurador SERGIO CARIBÉ
30/10/2014 - 13:48:01	Documento Solicitação de informação juntado ao processo por PROC-SRCC
18/09/2014 - 10:15:28	Distribuído para o gabinete do do Procurador SERGIO CARIBÉ
17/09/2014 - 19:57:45	Enviado para parecer do MP por SecexDesenvolvimento
17/09/2014 - 19:57:40	Pronunciamento da SecexDesenvolvimento concluído
17/09/2014 - 10:51:39	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
08/09/2014 - 15:45:32	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
29/08/2014 - 10:28:01	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
09/06/2014 - 16:25:19	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
09/06/2014 - 16:16:32	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRO GOMES, em 28/08/2018 16:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739E27B8.86687C5F.D8B42CFF.CDBB6574

03/06/2014 - 16:02:23	Juntada comunicação Edital 0002/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
30/05/2014 - 17:01:21	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
20/05/2014 - 12:49:10	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SecexDesenvolvimento
20/05/2014 - 10:27:11	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
19/05/2014 - 15:57:23	Juntada comunicação Edital 0001/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
15/05/2014 - 11:28:27	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
15/05/2014 - 11:02:27	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
15/05/2014 - 11:02:02	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
15/05/2014 - 11:00:24	Peça No. 60 do tipo Despacho de expediente (doc 51.349.002-2) desentranhada do processo por SecexDesenvolvimento/ASS - Motivo: Erro na juntada
14/05/2014 - 15:44:31	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
30/04/2014 - 06:05:18	Juntada comunicação Ofício 0337/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
29/04/2014 - 18:17:14	Processo 005.326/2014-1 foi apensado a este processo
24/04/2014 - 17:33:13	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
23/04/2014 - 18:08:57	Juntada comunicação Ofício 0314/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
23/04/2014 - 18:03:40	Juntada comunicação Ofício 0315/2014 por unidade SecexDesenvolvimento em virtude de expedição
16/04/2014 - 18:23:53	Pronunciamento da SecexDesenvolvimento concluído
16/04/2014 - 17:21:39	Documento Termo juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
26/03/2014 - 17:52:14	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
13/03/2014 - 14:31:05	Documento Diversos juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
11/03/2014 - 15:03:58	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
07/03/2014 - 19:06:34	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
07/03/2014 - 19:06:00	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
07/03/2014 - 19:05:16	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
07/03/2014 - 19:04:13	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
07/03/2014 - 19:03:34	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesenvolvimento
01/11/2013 - 10:02:30	Enviado por MINS-ALC para providências externas na Desen/SA
01/11/2013 - 10:02:27	Despacho proferido pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
17/10/2013 - 11:45:14	Enviado por SecexDesen para providências externas na MINS-ALC
15/10/2013 - 13:45:09	Enviado por MINS-ALC para providências externas na Desen/SA
15/10/2013 - 13:36:38	Enviado por SecexDesen para providências externas na MINS-ALC
13/09/2013 - 15:44:03	Cadastrada representação legal 28227/2013 por SecexDesen
13/09/2013 - 15:44:02	Cadastrada representação legal 28226/2013 por SecexDesen
12/09/2013 - 19:47:26	Documento Novos elementos/informações adicionais juntado ao processo por SecexDesen
09/09/2013 - 16:11:43	Juntada resposta de comunicação por unidade SecexDesen
26/08/2013 - 17:04:40	Registrada a revogação/renúncia da representação legal 24996/2013 por SecexDesen
26/08/2013 - 17:04:39	Registrada a revogação/renúncia da representação legal 24995/2013 por SecexDesen
16/08/2013 - 13:04:03	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesen
08/08/2013 - 14:17:55	Juntada comunicação Ofício 0365/2013 por unidade SecexDesen em virtude de expedição
07/08/2013 - 15:05:53	Juntada ciência de comunicação por unidade SecexDesen
07/08/2013 - 14:47:30	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por SecexDesen
06/08/2013 - 14:43:08	Enviado por MINS-ALC para providências externas na Desen/SA
06/08/2013 - 14:43:02	Despacho proferido pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
06/08/2013 - 12:00:45	Cadastrada representação legal 24996/2013 por SecexDesen
06/08/2013 - 12:00:44	Cadastrada representação legal 24995/2013 por SecexDesen
05/08/2013 - 15:56:15	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por MINS-ALC
05/08/2013 - 15:44:46	Documento Vista e/ou Cópia (Pedido/Autorização/Recibo) juntado ao processo por MINS-ALC
05/08/2013 - 15:43:58	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por MINS-ALC
29/07/2013 - 11:08:13	Enviado para pronunciamento do Ministro ANDRÉ DE CARVALHO por SecexDesen
29/07/2013 - 11:08:07	Pronunciamento da SecexDesen concluído
23/07/2013 - 15:25:35	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SecexDesen
22/07/2013 - 15:10:28	Juntada comunicação Ofício 0305/2013 por unidade SecexDesen em virtude de expedição
22/07/2013 - 15:08:42	Juntada comunicação Ofício 0306/2013 por unidade SecexDesen em virtude de expedição
16/07/2013 - 18:52:55	Pronunciamento da SecexDesen concluído
08/07/2013 - 14:12:04	Enviado por MINS-ALC para providências externas na Desen/SA
08/07/2013 - 14:12:01	Despacho proferido pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
03/07/2013 - 13:03:23	Enviado para pronunciamento do Ministro ANDRÉ DE CARVALHO por PROC-SRCC
03/07/2013 - 13:03:13	Parecer emitido pelo Procurador SERGIO CARIBÉ
17/01/2013 - 12:43:20	Distribuído para o gabinete do do Procurador SERGIO CARIBÉ
15/01/2013 - 14:54:14	Unidade responsável técnica alterada de SECEX6/D1 para DEcon/D1 por PROC-G
17/12/2012 - 16:26:45	Enviado para parecer do MP por SECEX-6
17/12/2012 - 16:26:41	Pronunciamento da SECEX-6 concluído
14/12/2012 - 06:51:05	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-6
14/12/2012 - 06:48:18	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-6
30/11/2012 - 16:51:28	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-6
30/11/2012 - 11:19:45	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-6
23/05/2012 - 17:38:46	Pronunciamento da SECEX-6 concluído
23/08/2011 - 09:51:01	Documento Ciência de comunicação juntado ao processo por KATIA LIMA ARAUJO
22/08/2011 - 15:56:18	Documento Resposta de comunicação juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
04/08/2011 - 13:55:27	Despacho proferido pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
26/07/2011 - 14:59:11	Pronunciamento da SECEX-6 concluído por ANGELA BRUSAMARELLO

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRO GOMES, em 28/08/2018 16:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 739E27B8.86687C5F.D8B42CFF.CDBB6574

20/07/2011 - 16:41:10	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por KATIA LIMA DE SOUSA
03/06/2011 - 18:54:14	Documento Termo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
20/05/2011 - 18:06:43	Documento Resposta de comunicação juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
04/04/2011 - 19:28:23	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
04/04/2011 - 19:28:23	Documento Pedido de vista e/ou cópia juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
25/03/2011 - 13:32:57	Documento Termo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
25/03/2011 - 13:29:34	Documento Termo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
14/03/2011 - 10:26:47	Documento Ciência de comunicação juntado ao processo por SERGIO BORGES CUNHA
18/02/2011 - 19:13:51	Documento Termo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
14/02/2011 - 14:56:05	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por KATIA LIMA DE SOUSA
14/02/2011 - 14:56:05	Documento Pedido de vista e/ou cópia juntado ao processo por KATIA LIMA DE SOUSA
14/02/2011 - 13:43:20	Documento Resposta de comunicação juntado ao processo por SERGIO BORGES CUNHA
27/01/2011 - 15:03:34	Pronunciamento da SECEX-6 concluído
26/01/2011 - 14:42:09	Documento Termo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
26/01/2011 - 14:41:07	Documento Termo juntado ao processo por ANTONIO ORLANDO ALVES
25/01/2011 - 18:02:31	Pronunciamento da SECEX-6 concluído
17/01/2011 - 11:03:35	Documento Resposta de comunicação juntado ao processo por SERGIO BORGES CUNHA
14/01/2011 - 11:46:37	Documento Procuração juntado ao processo por SERGIO BORGES CUNHA
14/01/2011 - 11:46:37	Documento Pedido de prorrogação de prazo juntado ao processo por SERGIO BORGES CUNHA
12/11/2010 - 17:35:53	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por KATIA LIMA DE SOUSA
09/11/2010 - 19:34:15	Pronunciamento da SECEX-6 concluído
03/03/2010 - 14:26:24	Tramitação Destinatário: SECEX-6 - 6ª Secretaria de Controle Externo Motivo: Com proposta preliminar Aceite em: 03/03/2010 - 14:44:40
03/03/2010 - 14:25:40	Tramitação Destinatário: MINS-ALC - Gab. do Min Subst ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Motivo: Retificação de tramitação Aceite em: 03/03/2010 - 14:25:40
09/03/2009 - 09:36:22	Processo autuado em 09/03/2009 09:36:22
09/03/2009 - 09:35:47	Tramitação Destinatário: SECEX-6 - 6ª Secretaria de Controle Externo Motivo: Cadastramento de lote Aceite em: 09/03/2009 - 09:35:47

Fechar

Voltar para o Port

A qualquer momento esta área poderá ser acessada
do link "Minha Conta" no F

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE JAIRO GOMES, em 28/08/2018 16:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739E27B8.86687C5F.D8B42CFF.CDBB6574